

COLETÂNEA ESPECIAL DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

# Humor e liberdade de expressão:



uma análise comparativa  
da jurisprudência global

---

Humor e liberdade de expressão:  
uma análise comparativa  
da jurisprudência global

---

## Créditos

### *Diretores da coletânea*

Lee C. Bollinger  
Catalina Botero-Marino

### *Autores \**

Alberto Godioli, *Professor associado, Universidade de Groningen, Países Baixos*  
Jennifer Young, *Pesquisadora, Universidade de Groningen, Países Baixos*

### *Design*

Laura Catalina Ortiz, *ilustradora*  
Lourdes de Obaldía, *layout e designer gráfico*

---

## Agradecimentos e reconhecimentos especiais

*Os Diretores e Editores desta Coletânea gostariam de reconhecer e expressar sua gratidão a todas as pessoas cujos esforços e talentos tornaram a coletânea uma realidade. Essas publicações foram possíveis apenas devido à análise e seleção de jurisprudências para o banco de dados por um grande número de [especialistas](#) e [colaboradores](#) em colaboração com a Columbia Global Freedom of Expression. Os resumos apresentados nesta coletânea reproduzem a análise das jurisprudências publicadas no nosso banco de dados, o que foi possível apenas devido à inestimável contribuição dessas partes.*

*Os autores deste documento também gostariam de expressar sua gratidão pelos insights e ajuda fornecida por vários colegas e colaboradores – incluindo, especificamente, a prof. Laura E. Little (Temple Law School), cuja contribuição foi fundamental na recuperação e análise de processos relevantes dos Estados Unidos, bem como o dr. João Paulo Capelotti (Tomasetti Jr. & Xavier Leonardo), dr. Matteo Fiori (Universidade de Groningen), dra. Sabine Jacques (Universidade de East Anglia) e Melissa Luypaers (Universidade de Groningen).*

*Por último, os Diretores e Autores deste artigo gostariam de agradecer o escritório de advocacia Sullivan & Cromwell por seu significativo trabalho pro bono nas análises dos processos mencionados neste artigo.*

---

\* As perspectivas e as opiniões expressas neste documento refletem apenas a posição dos respectivos autores e não refletem necessariamente a posição da Columbia Global Freedom of Expression.

---

# Índice

## Índice

- I. Introdução e Visão geral
  
- II. Jurisprudência global sobre humor e liberdade de expressão
  - II.1 Sátira, difamação e outros danos à dignidade*
  - II.2 Humor depreciativo e discurso de ódio*
  - II.3 Humor, violência e desordem pública*
  - II.4 Paródia, direitos autorais e marcas registradas*
  - II.5 Humor e “moral pública”*
  
- III. Conclusão
  
- IV. Referências

## I. Introdução e Visão geral

O humor é um elemento difundido da comunicação humana e um ingrediente fundamental da vida democrática. Ao longo da história, ela tem sido usada como um veículo para cutucar os poderosos, participar de comentários sociopolíticos ou negociar coletivamente limites e normas sociais (Kuipers 2009). Como resultado, tribunais de todo o mundo têm enfatizado frequentemente a importância de proteger o discurso humorístico, ao mesmo tempo em que reconhecem sua natureza elusiva e multifacetada. Na linguística, o humor é normalmente definido como uma forma de “comunicação não autêntica”, em oposição aos modos de expressão diretos e meramente transmissores de informações, total ou parcialmente voltada para a alegria ou a diversão (Attardo 2017). A comunicação humorística pode adotar diferentes estratégias (como exagero, subestimação, inversão irônica ou metáfora; consulte Simpson 2003), combinar diferentes formas (da imitação paródica de um trabalho anterior à comédia pastelão) e se manifestar em diferentes mídias (de piadas verbais a memes e charges). Além disso, o humor pode servir a uma ampla gama de propósitos, desde o mero entretenimento até a sátira (ou seja, o uso de técnicas humorísticas para transmitir críticas sociais ou políticas; consulte Quintero 2007).

O papel essencial do humor, e especificamente da sátira, na vida pública é reconhecido em vários processos emblemáticos de contextos muito diferentes. Na jurisprudência dos EUA, a defesa mais influente do discurso satírico é provavelmente a apresentada pelo Tribunal Superior em *Hustler vs. Falwell* (485 U.S. 46, 24 de fevereiro de 1988), com relação específica a charges políticas: “Apesar de sua natureza às vezes cáustica, desde as primeiras charges que retratavam George Washington como um asno até os dias de hoje, as representações gráficas e as charges satíricas têm desempenhado um papel importante no debate público e político. [...] Da perspectiva da história, é claro que o nosso discurso político teria sido consideravelmente mais pobre sem isso” (53-55). Da mesma forma, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) destacou a importância da sátira em um parágrafo frequentemente citado de *Vereinigung Bildender Künstler vs. Áustria* (nº 8354/01, 25 de janeiro de 2007): “A sátira é uma forma de expressão artística e comentário social que, por suas características inerentes de exagero e distorção da realidade, visa naturalmente provocar e agitar. Dessa forma, qualquer interferência no direito de um artista, ou de qualquer outra pessoa, de usar esse meio de expressão deve ser examinada com cuidado especial” (33). Passando da Europa para África, essa definição é ecoada no importante processo *Peta vs. Minister of Law, Constitutional Affairs and Human Rights* (CC 11/2016, 18 de maio de 2018), em que o Tribunal Constitucional do Lesoto decidiu que as disposições nacionais que criminalizam a difamação eram inconstitucionais: “A sátira como forma de expressão artística é protegida pela seção 14 da Constituição. Em seu interrogatório eficiente sobre as questões atuais, a imprensa tem a liberdade de empregar alguma medida de exagero ou provocação. Pode ser sarcástica, irônica, bem-humorada e satírica em seus comentários. Isso pode ser melhor ilustrado pelo processo de *Vereinigung Bildender Künstler vs. Áustria*” (9).

A ideia da sátira como uma forma de “exagero e distorção” da realidade é ainda mais reprisada pelo Tribunal Superior da Argentina em *Pando de Mercado vs. Gente Grossa SRL* (63667/2012/CS1, 22 de dezembro de 2020), que também se baseia explicitamente na decisão do processo *Hustler*: “É necessário lembrar que a sátira, como uma forma de discurso crítico, é caracterizada pelo exagero e pela distorção da realidade de forma zombeteira. [...] Esse tipo de gênero literário constitui uma das ferramentas de comunicação para críticas, opiniões e julgamentos de valor sobre assuntos públicos; um instrumento de denúncia e crítica social que é expresso na forma de uma mensagem “oculta” por trás do riso, da jocosidade ou da ironia. Como bem lembrou o Procurador Geral em seu parecer, ela tem uma forte tradição no nosso país” (14-15). Um ponto semelhante é defendido pelo Tribunal Superior da Índia em *Indibility Creative Pvt Ltd vs. Governo de Bengala Ocidental* (petição (civil) nº 306, 11 de abril de 2019), enfatizando que “a sátira é um gênero literário em que ‘questões atuais’ são ‘desprezadas por meio do ridículo ou da ironia’. É uma das formas de arte mais eficazes que revela os absurdos, as hipocrisias e as contradições de grande parte da vida. Tem a capacidade única de expressar um ponto de vista de forma rápida e clara e facilitar a compreensão de maneiras que outras formas de comunicação e expressão geralmente não conseguem” (13).

Para concluir essa breve amostragem, uma variação interessante é oferecida pelo Tribunal Superior do Canadá em *WIC Radio Ltd. vs. Simpson* (2 S.C.R. 420, 27 de junho de 2008): “o direito deve acomodar comentaristas como o satirista ou o cartunista [...]. A função deles não é tanto promover o debate público, mas sim exercer o direito democrático de zombar daqueles que se exaltam na arena pública” (48). Ao se desviar da ênfase usual na contribuição da sátira para os debates de interesse público, essa observação está, na verdade, mais alinhada com as perspectivas baseadas nas ciências humanas sobre esse modo discursivo, por exemplo, conforme argumentado pelo acadêmico literário Robert Phiddian, a função social fundamental da sátira não é realmente falar a verdade para potencializar ou contribuir para os debates de interesse público, mas sim servir como uma válvula de pressão coletiva ao “permitir a expressão pública de emoções hostis”, como raiva, desprezo ou repulsa (Phiddian 2019: iii). Isso obviamente não significa que as expressões humorísticas ou satíricas de desprezo nunca devam ser restringidas, por exemplo, quando equivalem a difamação ou incitação à violência, ódio ou discriminação; isso implica, entretanto, que a norma de “interesse público” nem sempre é a mais eficaz ao analisar o humor no tribunal. Como indica João Paulo Capelotti: “O conceito de interesse público ou social é amplo o suficiente para abranger o discurso humorístico sobre uma grande variedade de questões. Entretanto, está claro, se não para o público em geral, pelo menos para os estudiosos do humor, que, embora o humor possa ter propósitos mais amplos (políticos, por exemplo), eles são incidentais em vez de necessários. Um dos principais objetivos do humor é provocar o riso, e o riso nem sempre anda de mãos dadas com uma questão de interesse social” (Capelotti 2018, 268).

O tratamento judicial de diferentes tipos de expressão humorística, com base em sua relação variável com o interesse público, será discutido em detalhes neste documento. Por enquanto, basta mencionar que, na jurisprudência sobre liberdade de expressão, seria difícil encontrar testes estabelecidos ou instrumentos de *soft-law* que se concentrem especificamente no humor, seja ele satírico ou não. As piadas contestadas são normalmente avaliadas considerando as disposições gerais sobre liberdade de expressão existentes em nível nacional, seguindo normas internacionais como as estabelecidas pelo Artigo 19 da [Declaração universal dos direitos humanos](#) e os seus homólogos regionais na [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#) (Artigo 10), a [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) (Art. 13) e a [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (Art. 9). Especificamente, conforme salientado pelo TEDH, a liberdade de expressão – incluindo o humor e a sátira – deve se aplicar “não apenas a ‘informações’ ou ‘ideias’ que sejam recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população” (*Handyside vs. Reino Unido*, nº 5493/72, 7 de dezembro de 1976, 49). O mesmo conceito foi reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em *Kimel vs. Argentina*: “[na] arena do debate sobre questões de alto interesse público, não apenas a emissão de expressões inofensivas ou bem recebidas pela opinião pública é protegida, mas também a emissão daquelas que chocam, irritam ou perturbam os funcionários públicos ou qualquer setor da população” (Série C nº 177, 2 de maio de 2008, 88).

Em um nível mais informal, entretanto, é possível detectar tendências internacionais especificamente relacionadas à expressão humorística, com base nas questões particulares evocadas pelas piadas contestadas. Para isso, o nosso documento discutirá um *corpus* de 81 processo de todo o mundo, organizados sobre cinco temas principais e, às vezes, relacionados: (1) Sátira, difamação e outros danos à dignidade individual; (2) Humor depreciativo e discurso de ódio; (3) Humor, violência e agitação pública; (4) Paródia, direitos autorais e marcas registradas; (5) Humor e “moral pública”. O corpus foi montado, em primeiro lugar, por meio de pesquisas combinadas de palavras-chave no banco de dados da [Columbia Global Freedom of Expression](#) (GFoE). Posteriormente, foram adicionados mais processo por meio da verificação cruzada dos resultados com o banco de dados do [ForHum: Forum for Humor and the Law](#) (uma plataforma internacional criada por Alberto Godioli e Laura Little em 2022), e em consulta com vários membros da rede ForHum.

Com base no parágrafo “*Decision Direction*” (Direção da decisão) apresentado no banco de dados do GFoE, cada uma das cinco seções centrais (ou cada subtema em uma seção) começa, de forma indicativa, discutindo sentenças que ampliam a liberdade de expressão e, em seguida, passa para processos relevantes em que a expressão é restringida. Além das informações e dos comentários fornecidos no banco de dados do

GFoE, nossas análises também se baseiam em *insights* de estudos interdisciplinares sobre humor e liberdade de expressão (consulte, especificamente, Adriaensen, Bricker, Godioli e Laros 2022; Godioli, Young e Fiori 2022; Jacques 2019; Little 2019; Milner Davis e Roach Anleu 2018; Todd 2016 e Capelotti 2016). Esse conjunto crescente de trabalhos acadêmicos ilustra como um diálogo mais próximo com a pesquisa de humor baseada em ciências humanas pode ajudar os tribunais a lidar com algumas das questões colocadas pela indefinição e subjetividade do humor, além de possivelmente estabelecer a base para uma abordagem mais consistente da expressão humorística na jurisprudência da liberdade de expressão. Esperamos que este artigo da [Coletânea especial](#) possa constituir mais um passo nessa direção, além de servir como uma ferramenta útil para juízes, advogados, acadêmicos e outros atores importantes, fornecendo material comparativo para a prática judicial e futuras discussões sobre a jurisprudência relacionada ao humor.

## II. Jurisprudência global sobre humor e liberdade de expressão

### II.1 Sátira, difamação e outros danos à dignidade

Nos estados democráticos, há uma hierarquia de proteção concedida a diferentes tipos de expressão (Rowbottom 2012). No topo dessa hierarquia estão a expressão política e o discurso que aprimora o debate sobre áreas de interesse público. Nessa hierarquia de discursos protegidos, a expressão artística também recebe um alto nível de proteção contra a interferência do Estado, mas nem sempre tão alto quanto merece (Djajić e Lazić 2021). Em processos sobre humor, o gênero da sátira, especialmente a sátira política, deve, portanto, ser fortemente protegido pelos tribunais, reconhecendo sua importância como forma de crítica política e expressão artística. Especificamente, essas expressões humorísticas podem ter como alvo figuras públicas e figuras políticas. Devido ao alto nível de proteção concedido à expressão política em uma forma artística, em geral essas figuras públicas recebem um nível de proteção menor, em relação a seus direitos à reputação, privacidade e dignidade, do que uma pessoa “privada”. Nesta seção, consideramos os processos que envolvem os direitos sobre difamação e outros tipos de danos à dignidade individual. Primeiro, discutiremos os processos em que a expressão humorística tem como alvo uma figura política, um funcionário público ou uma instituição pública, e a liberdade de expressão é ampliada. Em seguida, consideraremos os processos em que a expressão é restringida. Por fim, abordamos processos relacionados ao humor direcionado a outros tipos de figuras públicas (como artistas e celebridades) ou a pessoas que, em geral, não estariam em evidência pública.

Com relação a piadas polêmicas sobre uma figura política, um dos processos mais famosos (e infames) nos Estados Unidos é *Hustler vs. Falwell* (485 U.S. 46, 24 de fevereiro de 1988). O reverendo Jerry Falwell, televangelista e comentarista político de destaque, processou a revista *Hustler* por ofensa escrita contra a honra, invasão de privacidade e imposição intencional de sofrimento emocional após a publicação de uma paródia de um anúncio da Campari com Falwell. Ele foi retratado explicando como a sua primeira experiência sexual ocorreu com sua mãe, em um anexo. O anúncio foi listado na revista como “Ficção; Paródia de anúncio e personalidade”. Inicialmente, Falwell perdeu as reivindicações de privacidade e difamação, mas ganhou uma indenização por ato ilícito de imposição intencional de sofrimento emocional. Essa decisão foi confirmada pelo tribunal de segunda instância, mas a editora da *Hustler* recorreu. O Tribunal Superior reverteu a decisão do Tribunal de Segunda Instância, com a fundamentação de que a primeira e a décima quarta emendas proibiam uma figura pública de receber indenização por imposição intencional de sofrimento emocional, sem demonstrar, além disso, que a publicação continha uma exposição de fatos falsa, feita com má intenção real (o último conceito sendo definido como conhecimento da falsidade ou desconsideração imprudente da veracidade de uma declaração). Ao enfatizar que a paródia no processo não poderia ter sido razoavelmente interpretada como afirmação de “fatos reais sobre [Falwell] ou eventos reais dos quais ele participou”, o Tribunal confiou de forma convincente na incongruência humorística como um critério para proteger a expressão contestada da responsabilidade (consulte Little 2011 sobre o papel da incongruência em processos de difamação).

Se considerarmos o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, essa hierarquia de proteção está refletida no importante processo de *Lingens vs. Áustria* (nº 9815/82, 8 de julho de 1986) – que, embora não seja um processo sobre humor, estabeleceu as proteções concedidas ao orador quando os alvos são famosos, especialmente políticos. Como no processo *Hustler*, *Lingens* enfatiza as importantes diferenças entre declarações factuais e juízos de valor, construindo assim uma defesa eficiente usada em processos posteriores do TEDH em relação à sátira política. Um exemplo é a sentença histórica *Vereinigung Bildender Künstler vs. Áustria* (nº 68354/01, 25 de janeiro de 2007), que qualifica a sátira como “expressão artística e comentário social” e enfatiza que “qualquer interferência no direito de um artista a essa expressão deve ser analisada com especial cuidado” (33). Esse processo envolveu uma pintura de várias figuras públicas, retratadas nuas e em posições sexuais. Os indivíduos incluíam o antigo secretário geral do Partido da Liberdade (*Freedom Party*) da Áustria, [Walter] Meischberger, ao lado de um cardeal e da Madre Teresa.

Uma decisão judicial foi exarada no contexto de um processo ajuizado por Meischberger contra a associação do autor, proibindo a exposição continuada da pintura. Entretanto, o TEDH considerou que, como figura política, Meischberger deveria ter maior tolerância a críticas, e a natureza artística e satírica da obra deveria ter sido considerada em nível nacional. O TEDH decidiu que a decisão judicial violava os direitos do autor à liberdade de expressão, de acordo com o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Da mesma forma, *Telo de Abreu vs. Portugal* (nº 42713/15, 7 de junho de 2021), concentrou-se em uma série de charges que retratavam políticos locais como animais. Especificamente, uma assessora municipal foi retratada como uma porca com cabelo loiro e seios nus, cercada por porcos nus. O blogueiro que publicou as charges foi considerado culpado de difamação agravada pelo Tribunal Distrital de Elvas e condenado a pagar uma multa, além de indenização pelos danos morais que causou à assessora. Depois que a multa foi mantida pelo Tribunal de Segunda Instância, o blogueiro apresentou o processo ao TEDH, que constatou que o seu direito à liberdade de expressão havia sido violado. O TEDH concluiu que os tribunais nacionais não consideraram o contexto das charges ou a jurisprudência do Tribunal sobre sátira política. Também destacou que as ações criminais por difamação de políticos são particularmente prejudiciais devido ao efeito de intimidação sobre a expressão política. Embora reconhecendo a importância do contexto satírico, o parecer concordante do juiz Motoc enfatizou o dano que a “violência simbólica”, como o estereótipo sexista, pode causar às mulheres que trabalham na política (consulte Balzaretto 2022 para obter uma discussão mais aprofundada). Conforme detalhado na próxima seção, uma decisão posterior do TEDH (*Canal 8 vs. França*) destaca o nível mais baixo de proteção do Tribunal em relação à “violência simbólica” contra as mulheres, quando a expressão não é considerada uma contribuição para debates de interesse público.

Outros processos do TEDH ilustram ainda mais como um contexto satírico pode ajudar na proteção do discurso. Por exemplo, no processo *Alves da Silva vs. Portugal* (nº 41665/07, 20 de outubro de 2009), o TEDH reconheceu que a combinação de sátira e ambiente de carnaval significava que a conduta do autor, dirigir uma van exibindo um boneco e transmitindo uma mensagem que implicava o prefeito em transações financeiras ilegais, não deveria ser considerada um ataque sério à reputação do prefeito. Da mesma forma, no processo *Ziembinski vs. Polônia (nº 2)* (nº 1799/07, 5 de julho de 2016), o TEDH decidiu que os tribunais nacionais não haviam considerado adequadamente a natureza satírica de um artigo publicado em um jornal local, que zombava da credibilidade dos planos de um prefeito para solucionar o desemprego rural (embora os dois juízes discordantes tenham sido críticos, enfatizando como a gravidade dos insultos contestados pode se perder na tradução). O processo *Instytut Ekonomichnykh Reform TOV vs. Ucrânia* (nº 61561/08, 2 de junho de 2016) tratava-se de um processo de difamação interposto por um membro do parlamento, referente a um artigo que alegava que ele havia aceitado subornos e recebido habitação do governo. O TEDH considerou que o artigo era uma sátira política que discutia uma questão de interesse público, que deveria ter sido protegida pelos tribunais nacionais. Do mesmo modo, em *Eon vs. França* (nº 26118/10, 14 de março de 2013), o autor segurava um cartaz com os dizeres “*Casse toi pov’con*” [Desapareça, seu triste idiota], dirigido ao presidente da França durante uma visita oficial em 2008. O TEDH considerou que a frase (que repetia um insulto proferido pelo próprio presidente em uma apresentação pública anterior) era uma forma legítima de crítica satírica e, portanto, a condenação violava os direitos de Eon, pois não tinha como alvo a vida privada ou a honra do presidente.

Outro presidente foi alvo de *Dickinson vs. Turquia* (nº 25200/11, 2 de fevereiro de 2021). Dickinson era um professor universitário e artista que trabalhava na Turquia e fez uma colagem da cabeça do presidente Recep Tayyip Erdoğan no corpo de um cachorro para criticar o apoio político do presidente à ocupação do Iraque. Ele foi detido antes do julgamento por três dias antes de ser multado e condenado pelo crime de injúria. De acordo com o posicionamento geral sobre sátira política, o TEDH constatou uma violação do Artigo 10. *Mac TV vs. Eslováquia* (nº 13466/12, 28 de novembro de 2017), em vez disso, diz respeito a comentários sarcásticos e irônicos na televisão sobre a morte do presidente da Polônia, Lech Kaczyński, em um acidente de avião (“Sinto muito, mas não tenho pena dos poloneses. Eu os invejo”). A Mac TV foi multada em 5.000 euros, mas o TEDH considerou que essa sanção violava os direitos da emissora, pois o comentário não constituía um ataque pessoal ilegal à dignidade do falecido presidente.

Saindo do TEDH supranacional, mas voltando para outro político, *Zachia vs. Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul* (Tribunal Superior do Brasil, 719.618, 7 de novembro de 2012), apresenta o pedido de um político brasileiro por ataque à sua honra depois que manifestantes exibiram um boneco dele e pediram a sua prisão por suposta má conduta. O Tribunal Superior rejeitou o recurso, pois o protesto era uma questão de interesse público e, refletindo a jurisprudência do TEDH, decidiu que, como figura pública, Zachia deveria ter maior tolerância a críticas. Da mesma forma, na Argentina, a crítica política por meio da sátira recebe um alto nível de proteção, como observado em *Pando de Mercado vs. Gente Grossa SRL* (63667/2012/CS1, 22 de dezembro de 2020). O Tribunal Superior da Argentina concluiu que María Cecilia Pando de Mercado (esposa de um oficial que havia sido condenado por crimes contra a humanidade) não teve seu direito à honra violado após a publicação em uma revista de uma fotomontagem de sua cabeça no corpo de uma mulher nua. Pando de Mercado era uma figura política controversa, que organizou vários protestos e frequentemente aparecia na mídia para defender oficiais militares que haviam cometido violações de direitos humanos durante a última ditadura militar na Argentina. Comparativamente ao TEDH no processo *Telo de Abreu*, o Tribunal decidiu que a imagem contestada não constituía “violência baseada em gênero” (24), mas sim um exemplo de crítica política na forma de sátira, protegida pelo direito constitucional argentino à liberdade de expressão. A decisão faz referência a padrões regionais e internacionais, incluindo os artigos 11 e 13.2.a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os artigos 17 e 19.3.a do [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#), artigos V e XXIX do [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), e artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os tratados internacionais fazem parte da hierarquia constitucional argentina desde a reforma constitucional de 1994

Em *Attorney General v. Clarke* (2008 ZR 38, 24 de janeiro de 2008), um jornalista britânico na Zâmbia, que havia comparado o governo a animais em um artigo satírico, teve sua ordem de deportação anulada quando o Tribunal Superior da Zâmbia a considerou desproporcional. Entretanto, o Tribunal não aceitou que o artigo fosse protegido pela liberdade de expressão de acordo com a Constituição. Outro processo africano, *Peta vs. Minister of Law, Constitutional Affairs and Human Rights* (Tribunal Constitucional de Lesoto, CC 11/2016, 18 de maio de 2018), diz respeito a um artigo satírico sobre o então Comandante da Força de Defesa ter influência excessiva sobre o governo. Na sentença, o Tribunal Constitucional destacou a importância da liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa e a sátira, afirmando que as seções do Código Penal criaram um “efeito de intimidação” sobre a liberdade de expressão e concluindo que a difamação criminal “não era razoável e comprovadamente justificável em uma sociedade livre e democrática”. O Tribunal declarou que a difamação criminosa deveria ser anulada, referindo-se a *Lingens* e à jurisprudência do TEDH sobre conteúdo satírico. Da mesma forma, em *Mansour vs. Al-Youm Al-Sabea Website* (Tribunal do Judiciário Administrativo, Câmara de Processos de Economia e Investimentos, nº 73228, ano judicial 67, 15 de fevereiro de 2014), um político egípcio ajuizou um pedido para suspender a licença de mídia de um site depois que este publicou artigos satíricos sobre ele. Entretanto, o Tribunal destacou que restrições prévias e sanções desproporcionais não devem ser usadas para limitar a liberdade de imprensa. Fazer isso violaria a proibição constitucional do Egito de censura à mídia.

Entretanto, como já foi sugerido pelo resultado variado de *Attorney General vs. Clarke*, nem todos os processos seguem essa norma, e a expressão que tem como alvo os políticos nem sempre é considerada de interesse público. Nos processos a seguir, os tribunais consideraram que outros fatores se sobrepunham à liberdade de expressão. Um processo australiano de grande destaque dizia respeito à política populista de direita Pauline Hanson, que havia sido alvo do comediante Simon Hunt. Em sua paródia da música “Backdoor Man”, apresentada sob seu nome de *drag queen* Pauline Pantsdown, Hunt fez uma amostra da voz da política e misturou suas palavras, de modo que parecia que ela estava cantando sobre ser uma homossexual orgulhosa e uma prostituta, envolvida em práticas sexuais anormais e associada à Ku Klux Klan. Hanson ajuizou o processo contra a emissora australiana (ABC). Em *Hanson vs. Australian Broadcasting Corporation* (HC B40/1998, 24 de julho de 1999), o Tribunal Superior da Austrália negou à ABC o pedido de licença para apelar após o Tribunal de Segunda Instância ter concedido uma decisão judicial que impedia a reprodução da música. Usando o teste de “um ouvinte comum e sensato, não ávido por escândalos”, o Tribunal de Segunda Instância decidiu que a música era “claramente difamatória”. Ao impor e manter a

decisão judicial, os tribunais australianos não pareceram dar a devida atenção à natureza humorística do conteúdo, que poderia ser utilmente comparado à *Hustler* e *VBK* em seu uso da “inversão carnavalesca”, ou seja, um tipo de profanação satírica que normalmente não visa difamar indivíduos específicos, mas “criticar ou relativizar uma ideologia hegemônica ou uma estrutura de poder” (Godioli e Little 2022; consulte também Davis e Handsley 2001 para obter uma avaliação crítica dessa sentença).

Voltando para a Europa, no processo [McAlpine vs. Bercow](#) (Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales, [2013] EWHC 1342, de maio de 2013), Sally Bercow, uma figura pública famosa e esposa do então presidente da Câmara dos Comuns, havia tuitado “*Why is Lord McAlpine trending? \*Innocent face\**. (Por que Lord McAlpine está nas tendências? Cara de inocente).” Isso estava relacionado a sérias alegações de abuso sexual infantil que haviam sido feitas contra um político não identificado. Foi decidido que os significados das palavras para fins de difamação são de dois tipos: um significado natural e comum e um significado insinuante. O Tribunal constatou que as palavras eram difamatórias, uma vez que a expressão cara de inocente (*\*innocent face\**) implicaria que a questão era “insincera e irônica” (84). Deve-se observar que a vítima de abuso cometeu um erro ao identificar seu agressor, que não era Lord McAlpine.

Na Alemanha, uma lei arcaica de 1871 foi evocada em outro processo envolvendo o presidente Erdoğan da Turquia. [Erdoğan vs. Böhmermann](#) (Tribunal Superior Regional de Hamburgo, 7 U 34/17, 15 de maio de 2018) diz respeito ao comediante Jan Böhmermann que apresentou um poema satírico em seu programa de televisão. Em outro exemplo (particularmente extremo) de inversão carnavalesca, o poema associou Erdoğan a desvios sexuais, incluindo bestialidade e visualização de imagens de abuso infantil. Erdoğan ajuizou uma acusação de injúria contra Böhmermann, empregando uma disposição raramente utilizada que proíbe o insulto a chefes de estado estrangeiros (Seção 103 do Código Penal Alemão). Isso exigia o consentimento do governo alemão para processar e, embora a permissão tenha sido concedida, o governo declarou que a lei relevante seria revogada após o processo de Erdoğan. Böhmermann argumentou que a obra estava protegida pela liberdade de expressão artística, e que o objetivo do poema era demonstrar os limites da sátira permitida e, ao mesmo tempo, informar o espectador sobre o escopo da liberdade de sátira na Alemanha e na Turquia. O Tribunal Superior Regional de Hamburgo confirmou amplamente as conclusões do tribunal de primeira instância de que os versos continham material *gratuitamente* insultuoso, o que não era protegido pelo direito à liberdade artística ou à liberdade de expressão. Além disso, o poema se baseou ilegalmente em estereótipos depreciativos e insultantes direcionados ao povo turco e aos muçulmanos em especial. Em 26 de janeiro de 2022, o Tribunal Constitucional Federal Alemão recusou-se a aceitar uma reclamação constitucional de Jan Böhmermann relacionada ao poema. Os comentaristas enfatizaram como a Seção 103 não se alinha às normas internacionais relativas à liberdade de expressão (Thienel 2017); entretanto, o fato de a lei ter sido revogada agora pode dar maior liberdade ao discurso satírico na Alemanha, pelo menos no caso específico em que chefes de estado estrangeiros são visados. Continuando com Erdoğan, mas indo da Alemanha para a Turquia, o [processo de Merve Buyuksarac](#) (Tribunal de Primeira Instância de Istambul, 31 de maio de 2016) foi interposto contra a antiga Miss Turquia. Ela compartilhou uma adaptação satírica do hino nacional turco fazendo referência a um escândalo de corrupção de alto nível envolvendo a família de Erdoğan, mas sem mencionar o nome dele. Ela foi condenada a uma pena de prisão, que foi suspensa com a condição de que não reincidisse nos cinco anos subsequentes.

O banco de dados também apresenta mais casos de países autoritários que penalizam os cidadãos por ridicularizarem o governo. Em Mianmar, foi instaurado um processo contra [Chaw Sandi Htun](#), membro da Liga Nacional para a Democracia (*National League for Democracy*) (Tribunal Municipal de Maubin, 28 de dezembro de 2015). Depois de publicar uma colagem de fotos satíricas no Facebook, retratando um soldado em trajes femininos, ela foi acusada de difamação e de violar o amplo Direito de Telecomunicações de Mianmar, que é punível com um máximo de três anos de prisão e/ou multa. Embora as acusações de difamação tenham sido retiradas, Chaw Sandi Htun ainda foi condenada a seis meses de prisão de acordo com a Seção 66(d) do Direito de Telecomunicações. As leis de difamação da Tailândia que protegem a família real também são muito restritivas, como ilustrado no processo [Tailândia vs. Thanet Nonthakot](#) (Tribunal Criminal de Bangkok, 25 de junho de 2015), em que o réu foi preso por lesa-majestade e condenado a três

anos e quatro meses de prisão. Ele havia enviado um e-mail com um link para histórias satíricas sobre a família real tailandesa para um cidadão britânico que administrava o blog “*Stop Lèse Majesté*” (para obter uma discussão crítica sobre a lei de lesa-majestade da Tailândia, consulte NuDelman 2018).

Passando da política para outros tipos de figuras públicas, o processo de *Camargo vs. Bastos* (Tribunal Superior de Justiça, 1.487.089/SP, 23 de junho de 2015) foi ajuizado no Brasil pela cantora e compositora Wanessa Godoi Camargo Buaziz. Quando sua gravidez foi anunciada em um programa de comédia satírica, o apresentador comentou: “Eu comeria ela e o bebê” (com o verbo “comer” sendo usado como uma clara insinuação sexual). O Tribunal constatou que a dignidade da cantora e de sua família foi prejudicada e proferiu uma ordem para o pagamento de uma sanção financeira de R\$ 150.000,00 (equivalente a aproximadamente US\$ 30.000). De acordo com Capelotti (2022, 293-304 e 2018, 258-266), embora a piada seja indiscutivelmente vulgar e de mau gosto, a decisão do processo *Camargo* é problemática em sua interpretação excessivamente literal da piada (negligenciando o contexto cômico em que foi proferida) e em seu uso de critérios subjetivos, como gosto e ofensividade, para determinar os limites da expressão protegida.

Um resultado diferente foi alcançado em outro processo de destaque envolvendo uma celebridade, a saber, *John vs. Guardian News e Media Ltd* (Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales, [2008] EWHC 3066 (QB), 12 de dezembro de 2008), que foi aplaudido como uma “vitória da ironia” pela imprensa britânica (Ponsford 2008). O cantor Sir Elton John processou o jornal *The Guardian* por ofensa escrita contra a honra após a publicação de um artigo no suplemento “*Weekend*” em julho de 2008. O artigo foi intitulado “*A Peek at the Diary of Sir Elton John*” (Uma olhada no diário de Sir Elton John) e era uma paródia de um diário como se tivesse sido escrito pelo próprio John. No final do artigo, havia as palavras “*as seen by Marina Hyde*” (conforme visto por Marina Hyde) (uma jornalista satírica do *Guardian*). Os textos primeiro satirizaram a presença de John na festa de aniversário de Nelson Mandela, descrevendo a ocasião como especialmente organizada para proporcionar às celebridades brancas a chance de serem fotografadas abraçadas a ele. Em seguida, o artigo satirizou um evento beneficente organizado por John e do qual participaram celebridades para arrecadar fundos para a sua fundação contra a AIDS. John ajuizou um processo por ofensa escrita contra a honra com a fundamentação de que o artigo sugeria que seu compromisso com a instituição beneficente não era sincero e que reivindicava, desonestamente, que todo o dinheiro arrecadado era realmente destinado à instituição. Ao indeferir a reivindicação de indenização de John, o juiz deu ênfase especial ao contexto da publicação, salientando que o artigo foi publicado na seção “*Weekend*” do jornal; se uma alegação tão séria estivesse sendo feita, um leitor razoável esperaria que fosse feita sem humor e na seção principal de notícias. Embora concordando com o resultado em um nível “pragmático”, o acadêmico literário Peter McDonald (2016) criticou a sentença pela atenção insuficiente ao contexto da versão online do artigo e por ignorar as dificuldades impostas pela noção de leitor razoável: “[O juiz Tugendhat] se concentrou no ‘leitor razoável’ do Saturday *Guardian*, em vez de leitores razoáveis em geral”, o que pode ter “implicações particularmente preocupantes nas sociedades inter ou multiculturais contemporâneas” (187).

Os desafios inerentes ao teste de razoabilidade serão discutidos em mais detalhes (com especial atenção ao humor) na conclusão deste documento. Da mesma forma como no *John vs. Guardian News and Media Ltd*, entretanto, o TEDH também se baseou no leitor razoável em outro processo de difamação interposto por uma celebridade, a saber, *Nikowitz e Verlagsgruppe News GMBH vs. Austria* (nº 5266/03, 22 de fevereiro de 2007), referente a um artigo jornalístico satírico sobre a reação dos austríacos e dos meios de comunicação ao fato de o campeão de esqui Hermann Maier ter quebrado a perna. O esquiador rival Stefan Eberharter ajuizou uma ação privada por difamação, argumentando que o comentário falso atribuído a ele (“Ótimo, agora finalmente vou ganhar alguma coisa. Tomara que aquele sujeito podre escorregue nas muletas e quebre a outra perna também”) sugeriu que ele era excessivamente competitivo e desdenhoso. O TEDH acreditou que a maioria dos leitores do jornal reconheceria o tom humorístico do artigo e constatou que a Áustria violou a sua obrigação de proteger a liberdade de expressão. Conforme reconhecido em uma intervenção de terceiros no processo subsequente do TEDH de *Sousa Goucha vs. Portugal* (nº 70434/12,

22 de março de 2016), em *Nikowitz* o Tribunal “cimentou sua jurisprudência empregando a norma de um leitor razoável ao abordar material satírico, recusando-se a interferir na liberdade de expressão em nome da proteção da reputação de outros no que se refere a leitores sem foco” (37).

No processo *Sousa Goucha*, o autor era um apresentador de TV abertamente gay, que ajuizou uma reclamação criminal por difamação e injúria depois de ter sido descrito em um programa de comédia na televisão como “A melhor apresentadora da TV portuguesa”. Ele alegou que sua reputação e dignidade haviam sido prejudicadas e que sua reclamação havia sido rejeitada nos tribunais nacionais devido à discriminação baseada na sua homossexualidade. Para os fins da nossa análise, a questão principal era se o Estado havia alcançado uma ponderação justa entre o direito do autor à proteção da sua reputação (Artigo 8) e o direito dos meios de comunicação à liberdade de expressão (Artigo 10). O TEDH constatou, por unanimidade, que não houve violação do Artigo 8, considerando vários elementos, inclusive a maneira como um “espectador razoável” do programa teria percebido a piada contestada (55). Considerando o “estilo brincalhão e irreverente do programa de comédia na televisão e seu humor habitual”, o Tribunal concordou com as autoridades nacionais que “os réus não tinham a intenção de criticar a orientação sexual do autor” (53-54). Tomando emprestada a terminologia proposta pela estudiosa de humor Marta Dynel (2021), pode-se argumentar que tanto os tribunais nacionais quanto o TEDH interpretaram o comentário contestado como um “insulto jocoso” (orientado para a experiência de humor coletivo) em vez de um “insulto genuíno” (orientado para ofender, e potencialmente prejudicar, o alvo). Conforme argumentado por Tomlinson (2016), o resultado da sentença não foi “surpreendente”, embora a fundamentação do Tribunal tivesse se beneficiado se também considerasse a piada contestada sob a perspectiva do discurso de ódio homofóbico (consulte a Seção II.2).

Em uma observação geral, os tribunais geralmente, e compreensivelmente, adotam uma abordagem mais restritiva quando figuras privadas são visadas, conforme ilustrado por *Le Roux vs. Dey* (Tribunal Constitucional da África do Sul, CCT 45/10, 8 de março de 2011). Esse processo dizia respeito a uma foto grosseira do diretor da escola, dr. Dey, que foi retratado em uma pose sexualmente sugestiva com o diretor da escola. Depois que o texto foi divulgado por antigos alunos, Dey ajuizou um processo por difamação e o tribunal de primeira instância decidiu a seu favor, impondo uma sanção financeira de R45.000 (aproximadamente US\$ 2.300), que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância. O Tribunal Constitucional concordou com a decisão dos tribunais de primeira instância, apesar de reduzir a multa de R45.000 para R25.000. O Tribunal rejeitou a noção de que uma piada, caricatura ou charge nunca pode ser difamatória, alegando que todas as três podem ser difamatórias se prejudicarem a reputação do sujeito, questionarem a respectiva autoridade e fizerem com que seja objeto de desprezo. Por outro lado, a distorção satírica direcionada a figuras privadas também é protegida em outros processos, quando o nível de incongruência humorística é evidente o suficiente para evitar uma interpretação difamatória da expressão contestada – consulte, por exemplo, o processo dos EUA, *Hamilton vs. Prewett* (Tribunal de Segunda Instância do Indiana, nº 14A01-0601-CV-32, 6 de fevereiro de 2007), referente a um casal que criou um site de paródia sobre um homem fictício com um sobrenome muito semelhante e a mesma ocupação do autor (“*Paul Hamilten-The World's Smartest Man*”). O tribunal considerou que se tratava claramente de uma paródia e que “a difamação é, por sua natureza, mutuamente exclusiva da paródia”.

Por fim, uma charge satírica retratando figuras não públicas está no centro de uma decisão dividida em 12 a 5 no Tribunal Pleno do TEDH, a saber, *Palomo Sánchez e outros vs. Espanha* (nºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06, 12 de setembro de 2011). Os autores eram membros de um sindicato que haviam sido demitidos pelo empregador após a publicação de dois artigos e uma charge em um boletim informativo que retratava o gerente de Recursos Humanos sendo sexualmente gratificado por dois funcionários conhecidos. A intenção era fazer uma crítica satírica aos referidos funcionários, que haviam se manifestado em defesa da empresa durante os processos interpostos pelo sindicato dos autores. O Tribunal decidiu, por 12 votos a favor e 5 contra, que não houve violação do artigo 10 da Convenção (liberdade de expressão), lido considerando o artigo 11 (liberdade de associação). A maioria considerou que a demissão dos autores não foi desproporcional, pois a charge e o artigo haviam ultrapassado os limites da crítica admissível nas

relações de trabalho e causado danos à reputação dos colegas dos autores ao usar expressões grosseiramente insultantes ou ofensivas. Esse tipo de ataque à respeitabilidade dos indivíduos no ambiente profissional foi considerado uma forma particularmente grave de má conduta, capaz de justificar sanções severas. Conforme argumentado por Godioli e Little (2022), a avaliação da maioria sobre o dano à reputação causado pela charge não parece reconhecer totalmente a natureza metafórica do desenho contestado, que dificilmente pode ser observado como uma alegação difamatória sobre a vida privada dos funcionários. Esse ponto também foi enfatizado pelos juízes Tulkens, Björgvinsson, Jočienė, Popović e Vučinić no voto vencido: “Com relação à charge na capa do boletim informativo, trata-se de uma caricatura que, embora seja de natureza vulgar e de mau gosto, deve ser considerada pelo que é: uma representação satírica. [...] As duras críticas não se referiam à intimidade dos indivíduos ou a outros direitos relativos à sua vida privada. Ela foi direcionada exclusivamente ao papel de certos colegas na controvérsia industrial” (Dissenting, 11-12). Conforme mencionado pelos juízes discordantes, “em outros processos, o Tribunal reconheceu a natureza satírica de uma expressão, publicação ou caricatura”. Entretanto, a decisão *Palomo Sánchez* sugere que o TEDH pode ser menos sensível à qualidade metafórica ou não literal da sátira quando o alvo não é uma figura pública, particularmente no contexto das relações de trabalho.

## II.2 Humor depreciativo e discurso de ódio

Embora não haja uma definição comum de discurso de ódio (Mchangama e Alkiviadou 2021), para os fins deste artigo, usaremos esse termo para designar qualquer forma de expressão que seja considerada, por um determinado tribunal ou destinatário, como incitação ao ódio ou à discriminação com base em características protegidas, como raça, etnia, religião, deficiência, gênero ou orientação sexual. Conforme descrito no Plano de Ação de Rabat das Nações Unidas, isso pode incluir “(a) formas de expressão que devem constituir um crime; (b) formas de expressão que não são puníveis criminalmente, mas podem justificar um processo civil; e (c) formas de expressão que não dão origem a sanções criminais ou civis, mas ainda assim suscitam preocupações em termos de tolerância, civilidade e respeito pelas convicções alheias” (Art. 12). Essa definição de trabalho serve como um denominador comum subjacente a todos os processos discutidos nesta seção, independentemente das abordagens variadas, desde a proteção até a restrição ao discurso, em diferentes sistemas nacionais e supranacionais. Nesse último aspecto, os estudos jurídicos estabeleceram há muito tempo uma oposição indicativa entre a abordagem liberal dos Estados Unidos, por um lado (por meio da qual o discurso de ódio tende a ser protegido como discurso livre), e abordagens mais restritivas, por outro, com a Europa se destacando como um “centro de gravidade” para democracias liberais que adotam diversas formas de disposições sobre discurso de ódio (Heinze 2016, 181), cuja compatibilidade com os padrões da Convenção Europeia dos Direitos Humanos é garantida pelo TEDH.

Considerando isso, não é particularmente surpreendente que a interseção do humor depreciativo e do discurso de ódio seja relativamente pouco representada na jurisprudência dos EUA. Uma exceção significativa é *The Koala vs. Khosla* (17-55380, 24 de julho de 2019), em que o Tribunal de Segunda Instância do nono circuito considerou que os direitos da primeira emenda de um jornal estudantil foram violados quando o financiamento do jornal foi revogado pela Universidade da Califórnia em San Diego (UCSD), supostamente em retaliação a um artigo satírico publicado. O artigo, que foi publicado em 2015, satirizava os “espaços seguros” e os avisos de gatilho nos campi dos EUA, e deu azo a diversas reclamações e a uma condenação oficial pela Universidade devido à utilização de estereótipos depreciativos e epítetos raciais. O Tribunal de Segunda Instância argumentou que o texto contestado “era claramente um discurso protegido”, sem realizar uma análise mais detalhada dos aspectos potencialmente depreciativos do artigo. Conforme será demonstrado a seguir, essa abordagem difere do exame minucioso geralmente imposto a piadas supostamente discriminatórias em outros sistemas judiciais.

Mesmo no processo específico de registro de marca (consulte também a Seção II.4), a proteção da primeira emenda à linguagem depreciativa foi restabelecida em *Matal vs. Tam* (582 U.S. \_\_\_\_, 19 de junho de 2017), em que o Tribunal Superior dos EUA decidiu que uma disposição do 15 U.S.C. § 1052(a) da

Lei Lanham – que recusa o registro de marcas que “possam depreciar qualquer pessoa” – era inconstitucional nos termos da primeira emenda. O Escritório de Marcas e Patentes dos EUA (*U.S. Patent and Trademark Office*, PTO) havia se recusado a registrar o nome de uma banda de rock asiático-americana (“*The Slants*”) como marca registrada. O *Trademark Trial and Appeal Board* (Comitê de Apelação e Sentenças sobre Marcas Registradas; Comitê) confirmou a decisão do PTO com base no fato de que o nome constituía “uma referência altamente depreciativa a pessoas de ascendência asiática”, embora o autor (Simon Shiao Tam) tenha afirmado que a banda havia escolhido esse alias justamente para recuperar e se apropriar de um epíteto racial ao utilizar o “humor irônico para torná-lo um sinal de orgulho” (Kennedy, J., parecer concordante, 3). Em seguida, Tam ajuizou o processo junto a um tribunal federal, em que uma região da justiça federal, em plenário, constatou que a cláusula de injúria da Lei Lanham constituía difamação da perspectiva e, portanto, era aparentemente inconstitucional. Essa decisão acabou sendo confirmada pelo Tribunal Superior.

Em resumo, os processos *Koala* e *Matal* resumem o alto limiar de tolerância dos Estados Unidos com relação à expressão depreciativa nos termos do direito estabelecido na primeira emenda. Isso posto, em alguns processos, os tribunais europeus também parecem relutantes em restringir o discurso depreciativo quando ele é apresentado de forma humorística. O processo do TEDH de *Sousa Goucha vs. Portugal* é um exemplo adequado, embora (conforme discutido na seção anterior) a piada contestada não tenha sido analisado pelo Tribunal sob a perspectiva do discurso de ódio homofóbico. Em *Telo de Abreu vs. Portugal*, em vez disso, o parecer concordante do juiz Motoc estigmatizou explicitamente o uso de “estereótipos desprezíveis relativos a mulheres no poder” nas charges contestadas e enfatizou a importância de reconhecer o dano causado pela “violência simbólica” contra as mulheres. Entretanto, conforme detalhado na Seção II.1, o Tribunal considerou que as charges, quando colocadas no contexto original, constituíam uma forma legítima de crítica satírica. Uma abordagem semelhante ao uso de estereótipos depreciativos na sátira política também pode ser encontrada na jurisprudência nacional da Europa, conforme demonstrado no [processo francês](#) em relação a uma charge de *Charlie Hebdo* que utilizava alegorias capacitistas (Tribunal de Cassação, 18-80.405, 19 de fevereiro de 2019). Em outubro de 2015, a revista satírica francesa publicou uma charge que retratava a política de direita Nadine Morano como a “filha oculta com síndrome de Down” do General De Gaulle, sem dúvida com base em uma representação estereotipada e grotesca de crianças com síndrome de Down. A associação Collective Against Handiphobia ajuizou acusações criminais contra *Charlie Hebdo* com fundamentação em “insulto público” [*injure publique*] contra uma pessoa ou um grupo de pessoas devido ao gênero, à orientação sexual ou à deficiência e com provocação de ódio ou violência contra uma pessoa ou um grupo de pessoas devido ao gênero, orientação sexual ou deficiência”. Entretanto, o Tribunal de Cassação concluiu que “embora seja lamentável que o desenho incriminado possa ter chocado e ferido pessoas com trissomia do cromossomo 21 [...], esse desenho e seu título não têm como alvo pessoas com essa deficiência, [...] e a publicação impugnada não contém nenhuma incitação exata à adoção de um comportamento de rejeição em relação a pessoas com trissomia do cromossomo 21 por causa à respectiva deficiência”.

Sobre o tema do humor capacitista, mas em outra região, um resultado semelhante foi alcançado pelo Tribunal Superior do Canadá em *Ward vs. Quebec* (2021 SCC 43, 29 de outubro de 2021), a respeito de diversas piadas do comediante profissional Mike Ward direcionadas a Jérémy Gabriel, um jovem com síndrome de Treacher Collins (uma condição genética que causa deformidades faciais e, muitas vezes, perda de audição), que se tornou famoso por cantar para figuras públicas conhecidas. Em uma série de vídeos publicados em 2007 (quando Gabriel tinha 10 anos de idade), Ward zombou repetidamente da deficiência do rapaz, fazendo-se passar por ele e proferindo declarações como “estou preso a esse pequeno alto-falante na minha cabeça” e “uma boca que não fecha” (122). Anos mais tarde, em seu programa *Mike Ward's eXpose*, o comediante zombou de diversas pessoas proeminentes às quais chamou de “vacas sagradas”, que não podiam ser ridicularizadas por inúmeros motivos. A única pessoa com deficiência que foi ridicularizada no programa foi Gabriel, que tinha de 13 a 16 anos de idade na época. Ward fez as seguintes observações sobre o rapaz: “Cinco anos depois... ele ainda não está morto! [...] Eu o vi com a mãe dele em um Club Piscine. Tentei afogá-lo... não consegui, não consegui, é impossível de matá-lo. Entrei online para ver qual era a doença dele. Sabe o que há de errado com ele? Ele é feio!” (123). Inicialmente, os pais de Gabriel

enviaram uma reclamação à *Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse* (CDPDJ), por discriminação. A CDPDJ levou Ward perante o Tribunal de Direitos Humanos de Quebec, que considerou que Ward havia violado o direito de Gabriel à dignidade devido à sua deficiência. Após um recurso sem sucesso junto ao Tribunal de Segunda Instância do Quebec, Ward recorreu da decisão junto ao Tribunal Superior do Canadá, “argumentando que o Tribunal e a maioria do Tribunal de Segunda Instância erraram [...] e que os elementos de discriminação não podem ser analisados isoladamente sem considerar a liberdade de expressão, que limita o direito à salvaguarda da dignidade” (31). O Tribunal Superior constatou que uma “pessoa razoável” não consideraria os comentários sobre Gabriel como incitação a outros para detestar ou vilipendiar sua humanidade, ou como passíveis de causar um tratamento discriminatório contra Gabriel. Como resultado, a maioria concluiu que os comentários “exploraram, com ou sem motivo, um sentimento de desconforto, de forma a oferecer entretenimento, mas fizeram pouco mais do que isso” (112). Essa decisão teve afetado consideravelmente as solicitações atuais e futuras junto à CDPDJ, pois determinou que, para serem objeto de uma reclamação junto à Comissão, os comentários discriminatórios também devem resultar em tratamento discriminatório claramente incitar outras pessoas a discriminarem, com base em uma fundamentação semelhante.

Independentemente do que se possa pensar sobre o resultado final, alguns aspectos do raciocínio do Tribunal Superior poderiam ter sido mais problematizados, conforme indicado pelos juízes Abella e Kasirer em seu voto vencido. Especificamente: 1) A reivindicação de que “Gabriel foi alvo dos comentários de Ward por causa da sua fama e não devido à deficiência” (100) parece se basear em uma falsa dicotomia, já que o comediante, na verdade, “atacou aspectos da personalidade pública de Gabriel que eram indissociáveis da deficiência” (Dissenting, 148); 2) A ideia de que os comentários de Ward “provavelmente não teriam um efeito colateral” em termos de discriminação adicional (112) é subvertida pelo fato de que a piada do comediante inspirou forte *bullying* e zombaria por parte dos colegas de classe de Gabriel, o que resultou no desenvolvimento de intensões suicidas em Gabriel (Dissenting, 193); 3) O padrão de “pessoa razoável” adotado pela maioria parece excessivamente abstrato, considerando que “a infância e o início da adolescência são um estágio formativo da vida, no qual o desejo de pertencimento de um indivíduo pode ser profundamente sentido” e “um jovem razoável no lugar de Jérémy Gabriel seria particularmente suscetível a danos associados a comentários desumanizantes” (Dissenting, 174); 4) Por fim, a noção da maioria de que Gabriel não foi discriminado porque foi tratado por Ward como qualquer outra celebridade “reflete uma concepção desacreditada de discriminação”, já que “um tratamento uniforme que não se adapte às diferenças pode constituir uma distinção proibida” (Dissenting, 149). A propósito, essa última reflexão também está vinculada à noção de *liberdade igualitária* proposta pelo filósofo francês Étienne Balibar (2014), o que significa que os debates sobre a liberdade de expressão devem considerar que a arena pública não oferece igualdade de condições e, portanto, a verdadeira liberdade de expressão não pode ser concebida separadamente da igualdade social. Além dos pontos essenciais apresentados pelos juízes discordantes, e com relação especial à natureza humorística dos comentários de Ward, vale a pena observar que a maioria do Tribunal parece se basear na suposição questionável de que o humor e o dano discriminatório tendem a ser mutuamente exclusivos: “A expressão que ataca ou ridiculariza as pessoas [...] geralmente não incentiva a negação da humanidade ou da marginalização aos olhos da maioria. [...] O humor, seja de bom ou de mau gosto, raramente tem ‘o efeito de arrastamento necessário para dar origem a uma atitude de ódio e discriminação entre terceiros’ (Rainville, p. 68)” (88-89). Na verdade, ao longo dos últimos anos, os estudiosos do humor crítico têm fornecido amplas evidências históricas e empíricas sobre o papel crucial que o humor depreciativo frequentemente desempenha na incitação ao ódio e à discriminação (consulte Pérez 2022, Topinka 2018 e Ford 2015, entre outros).

Ao ampliar o nosso escopo comparativo para a Austrália, outro processo divisivo que acabou resultando na proteção de humor potencialmente depreciativo é *Bropho vs. Human Rights and Equal Opportunity Commission e West Australian Newspapers Ltd* (FCAFC 16, 6 de fevereiro de 2004). Na sentença, o Tribunal Federal da Austrália (FCA) decidiu, por maioria, que uma charge intitulada “*Alas Poor Yagan*”, publicada pela Western Australian Newspapers Ltd, satirizando conflitos nas comunidades aborígenes Noongar, estava protegida pela liberdade de expressão. Em abril de 2001, a Comissão Australiana de Direitos Humanos e

Igualdade de Oportunidades constatou que, embora “*Alas Poor Yagan*” fosse ofensiva com base em raça, cor ou etnia, de acordo com a seção 18C da Lei sobre Discriminação Racial, ele se enquadrava nas exceções da seção 18D, que isentava o réu de responsabilidade. De acordo com a Comissão, a charge era um trabalho artístico, publicado de boa-fé e de maneira razoável, e que refletia uma questão de interesse público. O FCA acabou mantendo a decisão da Comissão, embora o voto vencido do juiz Lee tenha contestado a avaliação da maioria sobre a isenção de “trabalho artístico”. Na opinião do Juiz Lee, a questão de saber se a publicação foi feita de boa-fé “deve ser avaliada, em parte, considerando a finalidade subjetiva do editor, mas, em geral, é uma determinação objetiva para saber se o ato pode ser considerado como tendo sido feito de boa-fé, considerando o nível de dano que provavelmente será causado” (Dissenting, 141); ao considerar isso, a charge contestada não deveria ter recebido o benefício da isenção, pois constituía uma “calúnia grave” e estava “no extremo mais grave do espectro” da conduta coberta pela Lei sobre Discriminação Racial. Entretanto, em termos gerais, é necessário observar que a fraseologia empregada na Lei sobre Discriminação Racial referente à conduta que é “razoavelmente provável [...] de ofender, insultar, humilhar ou intimidar uma pessoa ou grupo [.....] devido à raça” tem sido amplamente debatida; especificamente, alguns comentaristas argumentaram que a seção 18C poderia definir um patamar muito reduzido de responsabilidade (Meagher 2004), embora os tribunais tenham esclarecido que a seção “se aplica apenas à conduta que causa ‘efeitos profundos e graves, que não devem ser comparados a meras ofensas’” (Swannie 2020; consulte também Gelber e McNamara 2016 para obter uma discussão diferenciada sobre as leis de combate à difamação na Austrália).

Embora os processos discutidos até agora apontem para uma abordagem geralmente permissiva em relação a formas de humor que possam ser interpretadas como depreciativas, outras decisões do banco de dados, especialmente da jurisprudência europeia, ilustram uma postura mais restritiva, dependendo das características específicas ou dos alvos da expressão contestada. Um exemplo recente do TEDH é [Canal 8 vs. França](#) (nº 58951/18 e 1308/19, 9 de fevereiro de 2023), no qual o Tribunal não constatou qualquer violação do Artigo 10 em relação a sanções financeiras consideráveis impostas pela agência reguladora audiovisual francesa (*Conseil Supérieur de l'Audiovisuel*, CSA) à empresa autora e confirmadas pelo Conselho de Estado (*Conseil d'État*). As sanções diziam respeito a dois segmentos transmitidos pela empresa autor em um programa de TV de entretenimento. No primeiro segmento, o apresentador do programa é mostrado jogando um jogo de “bastidores” com uma comentarista, no qual as mãos da mulher foram posicionadas em diferentes partes do corpo do apresentador, inclusive a virilha, sem nenhuma evidência de que a mulher sabia que isso estava prestes a ocorrer. O segundo clipe é composto por diversas “pegadinhas” telefônicas em que o mesmo apresentador fala com homens que estavam respondendo a um anúncio falso e sexualmente sugestivo que ele havia colocado com um nome falso em um site de relacionamentos, fingindo ser uma pessoa bissexual. Nessas conversas, o anfitrião fala “com uma voz aguda e educada, adotando uma postura física efeminada”, enquanto incentiva os interlocutores a “fazer comentários com conotação sexual” e os convida a oferecer informações que eventualmente poderiam permitir que conhecidos os identificassem (26). Ao contrário de *Telo de Abreu vs. Portugal*, a decisão no processo *Canal 8* nega a proteção do Artigo 10 à “violência simbólica” devido a uma série de fatores relacionados ao contexto e ao conteúdo, incluindo o fato de que o material humorístico contestado trivializa diretamente a violência literal (no primeiro segmento) ou visa indivíduos não públicos a ponto de violar o direito à vida privada (no segundo segmento).

A violência simbólica também é sancionada em outro subconjunto de decisões do TEDH, nas quais o humor contestado tinha como alvo grupos étnicos ou religiosos vulneráveis (consulte a Tabela 1 abaixo):

<b>Título</b>	<b>Tipo de expressão</b>	<b>Resultado dos processos nacionais</b>	<b>Constatação do TEDH</b>
<a href="#"><i>Féret vs. Bélgica</i></a> (nº 15615/07, 16 de julho de 2009)	Piadas e slogans islamofóbicos distribuídos pelo partido de extrema direita National Front.	O autor foi condenado a 250 horas de serviço comunitário, pena de 10 meses de prisão suspensa e proibição de candidatura política por 10 anos.	Nenhuma violação do Artigo 10 (4 votos a 3).
<a href="#"><i>M'Bala M'Bala vs. França</i></a> (nº 25239/13, 20 de outubro de 2015)	<i>Sketch</i> de comédia em que um prêmio foi concedido a um renomado negacionista do Holocausto.	Multa de dez mil euros.	Inadmissível nos termos do Artigo 17 (proibição do abuso de direitos).
<a href="#"><i>Le Pen vs. França</i></a> (nº 45416/16, 28 de fevereiro de 2017)	Piada contra os ciganos contada pela política de extrema direita Jean-Marie Le Pen em um discurso de campanha.	Multa penal de cinco mil euros e outras sanções financeiras.	Inadmissível nos termos do Artigo 10, pois a interferência na liberdade de expressão do autor era necessária em uma sociedade democrática.
<a href="#"><i>Bonnet vs. França</i></a> (nº 35364/19, 25 de janeiro de 2022)	Paródia negacionista do Holocausto de uma primeira página da revista <i>Charlie Hebdo</i> .	Multa de dez mil euros.	Inadmissível nos termos do Artigo 10 (com referência ao Artigo 17), pois a interferência na liberdade de expressão do autor era necessária em uma sociedade democrática.

**Tabela 1:** Casos do TEDH sobre humor depreciativo direcionado a minorias étnicas ou religiosas vulneráveis

Esses processos resumem a postura mais restritiva do TEDH em relação ao humor depreciativo quando o orador é uma figura política influente, como em *Féret* e *Le Pen*, ou quando há o envolvimento da negação do Holocausto, como em *M'Bala M'Bala* e *Bonnet* (no primeiro processo, o Tribunal recorreu diretamente ao Artigo 17, recusando-se a analisar o processo nos termos do Artigo 10). Embora as outras três decisões tenham sido unânimes, *Féret vs. Bélgica* se destaca como um processo particularmente divisivo. Em particular, a maioria do Tribunal constatou necessário considerar não apenas a interpretação supostamente razoável das piadas e slogans do autor, mas também a reação “irracional” que provavelmente provocariam entre as pessoas mais propensas à xenofobia (73); por outro lado, esse desvio da norma usual de razoabilidade foi criticado rigorosamente pelos três juízes discordantes (consulte Godioli, Young e Fiori 2022 para obter uma discussão mais detalhada).

Em nível nacional, alguns países europeus também adotam uma abordagem rigorosa em relação ao humor depreciativo ou discriminatório. No Reino Unido, por exemplo, esse tipo de expressão pode se

enquadrar no âmbito da Seção 127 da Lei de Comunicações de 2003, que considera crime o envio de uma mensagem “grosseiramente ofensiva ou de caráter indecente, obsceno ou ameaçador” por uma rede pública de comunicações eletrônicas. Esse foi o caso, por exemplo, de um vídeo polêmico publicado pelo YouTuber escocês Mark Meechan, no qual ele mostrava como havia ensinado o cachorro da namorada a responder a declarações como “gasear os judeus” e “Sieg Heil” ao levantar a pata. Depois de ser multado em 800 libras por violar a Lei de Comunicações, Meechan interpôs um pedido de licença para apelar ao Tribunal Superior do Reino Unido, reivindicando que o vídeo era apenas uma brincadeira para irritar a namorada. Entretanto, o Tribunal Superior de Justiça de Segunda Instância da Escócia indeferiu o pedido, com a fundamentação de que era “desprovido de competência e relevância” (*Petition to the Nobile Officium by Mark Meechan*, [2019] HJCAC 13, 22 de janeiro de 2019). A Seção 127 da Lei de Comunicações também é invocada em outros processos envolvendo humor negro, como *Chambers vs. Director of Public Prosecutions* (a ser discutido na próxima seção) e *Director of Public Prosecutions vs. Bussetti* ([2021] EWHC 2140, 30 de julho de 2021). Esse último processo discute um vídeo que ridiculariza o incêndio da torre Grenfell em 2017 (no qual 72 pessoas morreram), que foi gravado por Bussetti durante uma festa ao ar livre e posteriormente circulou pelo WhatsApp e YouTube (embora ainda haja dúvidas de que o vídeo do YouTube foi realmente gravado por Bussetti). Em 2021, o DPP recorreu da decisão dos magistrados de absolver o réu; o recurso foi aceito pela segunda instância do Tribunal de Inglaterra e País de Gales, e o processo foi enviado ao tribunal dos magistrados para um novo julgamento em uma judicatura com outra composição. Independentemente das opiniões divergentes sobre os méritos de cada um desses processos, os comentaristas argumentaram de forma persuasiva que o padrão “grosseiramente ofensivo” adotado na Lei das Comunicações pode ser excessivamente subjetivo e estabelecer um patamar muito baixo quando se trata da restrição de material controverso (Famouri 2020).

Avançando para diferentes contextos geográficos e políticos, o banco de dados do GfOE também apresenta três processos russos referentes a humor supostamente discriminatório visando diferentes grupos étnicos, a saber, *Prosecutor of Saint-Petersburg vs. Snob.Ru* (Tribunal Distrital de Pushkinsky em St. Petersburg, 2-3346/2015, 5 de maio de 2015), o processo *Yevgeniy Kort* (Tribunal Distrital de Zelenograd em Moscou, 01-0354/2016, 3 de novembro de 2016) e o processo *Idrak Mirzalizade* (Tribunal Superior da Rússia, 5-AD22-2-K2, 14 de fevereiro de 2022). As disposições legais relevantes são o Artigo 29 da Constituição (que proíbe “propaganda ou campanha que incite o ódio e conflitos sociais, raciais, nacionais ou religiosos”) e o Artigo 282.1 do Código Penal Russo, que penaliza ações destinadas a incitar ódio ou hostilidade e denegrir a dignidade humana com base em “sexo, raça, nacionalidade, idioma, origens, crenças religiosas ou pertencer a um grupo social”. O discurso de ódio foi parcialmente descriminalizado por meio do Artigo 20.3.1 do Código Administrativo, intitulado “Incitação ao ódio ou inimizade, bem como humilhação da dignidade humana”, que entrou em vigor em dezembro de 2018. Os três processos listados acima são problemáticos, em primeiro lugar, pela aparente falta de proporcionalidade nas sanções impostas pelos respectivos tribunais, especificamente em relação a Yevgeniy Kort, que foi condenado a um ano de prisão (pena posteriormente reduzida a uma multa de 200 mil rublos) por publicar uma charge com um insulto racista em um site de mídia social, enquanto Idrak Mirzalizade foi condenado à prisão administrativa por dez dias antes de ser permanentemente banido da Rússia (PEN 2021). Além disso, tanto na decisão de Snob.ru quanto na decisão de Mirzalizade, os tribunais relevantes não pareceram dar atenção suficiente ao contexto, pois em ambos os processos a expressão contestada era, na verdade, uma crítica satírica ao racismo e à xenofobia. Na verdade, o artigo do Snob.ru listou estereótipos negativos em relação aos migrantes para expor as opiniões racistas supostamente defendidas pelos residentes de Moscou. Da mesma forma, o comediante Idrak Mirzalizade contou uma piada sobre “russos e fezes” para reverter as alegorias racistas generalizadas direcionadas às minorias étnicas e, ao mesmo tempo, ridicularizar qualquer forma de racismo ou xenofobia. Particularmente, nesse último processo, o Ministério Público nem sequer analisou a versão original completa do show de Mirzalizade, mas apenas inspecionou um fragmento descontextualizado publicado em um grupo na rede social VKontakte. Usando a terminologia proposta em Godioli, Young e Fiori (2022), as sentenças de Snob.Ru e Mirzalizade parecem interpretar erroneamente a “depreciação sarcástica” (por exemplo, o uso irônico de alegorias racistas como contra-discurso para satirizar o racismo) como um exemplo de humor genuinamente depreciativo.

Por fim, vale a pena mencionar dois processos de humor depreciativo avaliados pelo Conselho de Supervisão da Meta (Meta Oversight Board). Na [Decisão 2021-02](#), o Comitê manteve a decisão do Facebook de retirar do ar um vídeo no qual um adulto personificava o tradicional personagem holandês Zwarte Piet [Black Pete], observando que os Padrões da Comunidade da empresa proibiam “comparações, generalizações ou declarações comportamentais desumanizantes designadas, [incluindo] caricaturas de pessoas negras na forma de *blackface*”. O Conselho analisou se a remoção do vídeo estava de acordo com o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (que também abrange expressões que podem ser consideradas “profundamente ofensivas”, conforme esclarecido pelo UNHRC em seu Comentário Geral nº 34), ao mesmo tempo em que enfatizou a relevância do Artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (direito de participar da vida cultural). Após enfatizar que os direitos à liberdade de expressão e à participação da vida cultural devem ser usufruídos sem discriminação com base em raça ou etnia, o Conselho aplicou o teste de três partes para avaliar se a remoção a) era estabelecida por lei, (b) visava um objetivo legítimo e (c) era necessária e proporcional em uma sociedade democrática. Embora a maioria tenha enfatizado que o personagem Zwarte Piet está “intrinsecamente ligado a estereótipos negativos e racistas” que alimentam o “racismo sistêmico nos Países Baixos”, uma minoria do Conselho considerou insuficientes as evidências para “vincular diretamente esse conteúdo ao dano que supostamente seria reduzido por meio da respectiva remoção”. Na [Decisão 2022-01](#) (ou “processo da charge Knin”), em vez disso, o Conselho da Meta indeferiu a decisão inicial da Meta de não remover uma charge do Facebook que retratava os sérvios étnicos como ratos, enfatizando que os Padrões sobre Discurso de Ódio da Comunidade também devem ser aplicados a “referências implícitas [por exemplo, metafóricas] a grupos protegidos [...] em situações nas quais a referência seria razoavelmente compreendida”. Embora tenha reconhecido, na decisão sobre Knin, que “essas proibições suscitarão preocupações se impostas por um governo em um nível mais amplo”, o Conselho se baseou nas diretrizes fornecidas pelo Relator Especial da ONU sobre liberdade de opinião e liberdade de expressão, que reconheceu que “a escala e a complexidade de abordar expressões de ódio apresentam desafios de longo prazo e podem fazer com que as empresas venham a restringir essas expressões, mesmo que não estejam claramente vinculadas a resultados adversos (como a defesa do ódio está associada à incitação no Artigo 20 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos)” (A/HRC/38/35, parágrafos 28; consulte Barata 2022 para obter uma avaliação mais abrangente).

### ***II.3 Humor, violência e desordem pública***

Embora a seção anterior tenha se concentrado na incitação ao ódio ou à discriminação, na presente seção abordamos a interseção multifacetada entre o humor, a liberdade de expressão e as disposições legais relativas à defesa da violência ou da desordem pública. Atenção especial também será concedida à glorificação do terrorismo, mas também abordaremos outras categorias distintas (embora parcialmente sobrepostas), como ameaças diretas, incitação à violência ou sedição e protesto político. Embora os processos discutidos nos parágrafos a seguir sejam consideravelmente diversos, ainda é possível identificar algumas questões interpretativas e tendências recorrentes.

#### ***1. Glorificação do terrorismo***

A área cinzenta entre o humor negro e a apologia ao terrorismo é particularmente bem representada na jurisprudência europeia. Isso está claramente associado ao fato de que, especialmente nos últimos vinte anos, “leis que criminalizam delitos como ‘incentivo ao terrorismo’ e ‘atividades extremistas’, bem como delitos de ‘louvor’, ‘glorificação’ ou ‘justificação’ do terrorismo, proliferaram nos estados-membros do Conselho da Europa” (Conselho da Europa, 2018). Um dos exemplos mais significativos é a Espanha, em que o Artigo 578 do Código Penal estabelece penalidades pela “glorificação ao terrorismo” ou por “humilhar as vítimas do terrorismo ou seus familiares”. Essa disposição foi ampliada em 2015, resultando em sanções mais altas quando esse comportamento ocorre online. De acordo com a Anistia Internacional, de 2015 a 2017 oitenta e quatro (84) pessoas foram condenadas com base no Artigo 578, em comparação com apenas vinte e três (23) de 2011 a 2013 (Amnistia Internacional España 2018, 7). Nessa estrutura, vale

a pena mencionar pelo menos dois processos altamente debatidos envolvendo humor e sátira polêmicos, a saber, [The State vs. Cassandra Vera](#) (Tribunal Superior da Espanha, STC 493/2018, 26 de fevereiro de 2018) e o processo [César Strawberry](#) (Tribunal Constitucional, STC 2476/2017, 25 de fevereiro de 2020). O primeiro processo discute diversas piadas antigas publicadas por Vera (que na época era uma estudante de 18 anos) sobre o atentado à bomba que ocorreu em 1973 perpetrado pelo grupo armado basco ETA (“Euskadi Ta Askatasuna”, ou Pátria Basca e Liberdade) contra Luis Carrero Blanco, primeiro-ministro durante a ditadura de Francisco Franco. Carrero Blanco havia morrido no ataque, juntamente com o motorista e o guarda-costas. De acordo com o Artigo 578, a Audiencia Nacional (a mais alta corte criminal da Espanha) condenou o estudante a uma sentença de prisão suspensa de um ano e uma proibição de sete anos de contratação com financiamento público. Entretanto, em recurso, o Tribunal Superior absolveu Vera com a fundamentação de que os *tweets* eram satíricos, que o assassinato ocorreu há muito tempo e que as publicações não poderiam mais representar uma ameaça à segurança nacional.

O último processo, em vez disso, concentra-se em vários *tweets* de humor negro publicados pelo cantor de metal espanhol César Montaña Lehman (também conhecido como César Strawberry) de novembro de 2013 a janeiro de 2014. A expressão contestada incluía piadas sobre os grupos terroristas ETA e Grapo e falava sobre bombardear o monarca (“Está quase no aniversário do rei. Que emocionante! Vou oferecer a ele um bolo-bomba”). Dessa vez, o Tribunal Superior condenou o cantor a um ano de prisão, argumentando que “afirmações como as divulgadas na rede por César Montaña alimentam o discurso de ódio, legitimam o terrorismo como meio de resolver conflitos sociais e, mais importante, forçam as vítimas a lembrar a experiência dilacerante da ameaça, do sequestro ou do assassinato de um parente próximo” (22). Entretanto, após o recurso de Montaña Lehman, o Tribunal Constitucional reverteu a decisão do Tribunal Superior, depois de determinar que a decisão do tribunal de primeira instância era desproporcional e não considerava suficientemente a natureza sarcástica e metafórica da expressão contestada.

Enquanto as piadas com temas terroristas acabaram sendo consideradas como discurso protegido nos processos Vera e Strawberry, o resultado oposto foi alcançado em uma série de sentenças de tribunais franceses. Na França, a “apologia ao terrorismo” é atualmente criminalizada nos termos da lei antiterrorismo de 2014, segundo a qual o crime é punível com até cinco anos de prisão e multa de até 75 mil euros (a ser aumentada para sete anos de prisão e multas de até 100 mil euros se o crime for cometido online). Também nesse caso o número de pessoas condenadas por apologia ao terrorismo aumentou exponencialmente na última década, com 2015 (o ano do ataque terrorista contra *Charlie Hebdo*) se apresentando como um claro marco decisivo, de três pessoas em 2014 para 230 em 2015 e 306 em 2016, com uma sentença de prisão de um ano, em média (Conselho da Europa, 2018). Uma decisão relacionada ao humor diretamente associada ao tiroteio na *Charlie Hebdo* é a exarada pelo [Tribunal de Grande Instance de Paris, em 18 de março de 2015](#), referente à seguinte publicação no Facebook publicada pelo comediante de stand-up Dieudonné M'Bala M'Bala em 11 de janeiro de 2015 (quatro dias após o ataque terrorista): “Depois dessa marcha histórica, o que posso dizer...? Fabuloso. Magia instantânea, igual ao Big Bang que criou o universo [...] Hoje à noite, no que me diz respeito, eu me sinto como Charlie Coulibaly.” A paródia de M'Bala M'Bala do slogan *je suis Charlie* elogiou explicitamente Amedy Coulibaly, que era amigo íntimo dos atiradores da *Charlie Hebdo* e matou cinco pessoas em tiroteios subsequentes nos dias 8 e 9 de janeiro. M'Bala M'Bala declarou que, ao escrever “hoje à noite... Eu me sinto como Charlie Coulibaly”, ele quis dizer que se sentia “um comediante tratado como um terrorista”, referindo-se ao fato de que as autoridades francesas supostamente o impediram de participar de uma manifestação de liberdade de expressão realizada em Paris em 11 de janeiro. Entretanto, o tribunal considerou as explicações do comediante “confusas” e argumentou que a publicação não poderia ser qualificada como expressão satírica protegida, pois foi publicada em um momento em que a opinião pública ainda estava muito tensa e perturbada pelos ataques (consulte, por exemplo, a decisão sobre Vera acima). Com essa fundamentação, M'Bala M'Bala foi sentenciado a dois meses de prisão suspensa.

Em dois outros processos franceses, os autores de piadas polêmicas relacionadas ao terrorismo recorreram ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que acabou confirmando o resultado dos processos

nacionais. O primeiro processo é *Leroy vs. França* (TEDH, nº 36109/03, 2 de outubro de 2008), em que o autor era um cartunista que trabalhava para uma revista semanal basca francesa. No dia do ataque às Torres Gêmeas, ele enviou um desenho do ataque com a legenda “*We had all dreamed of it... Hamas did it*” (Todos sonhamos com isso, o Hamas fez), parodiando um slogan publicitário da Sony. Leroy declarou que a intenção dele era representar a destruição do império norte-americano e destacar os padrões duplos na representação da mídia (“O que faz com que [a dor das vítimas dos EUA e de suas famílias] tão mais digna dos meios de comunicação do que a dos iraquianos bombardeados todos os meses por aviões norte-americanos e britânicos?”, 10). Entretanto, o TEDH confirmou por unanimidade o resultado do processo nacional (multa de 1.500 euros por glorificação do terrorismo), argumentando que o tribunal nacional havia considerado adequadamente como a charge constituía uma ameaça à ordem pública em uma região sensível ao terrorismo (como o País Basco francês). Além disso, como no processo da sentença de M'Bala M'Bala discutido acima, a falta de distância cronológica foi considerada um fator agravante: “a charge foi publicada em 13 de setembro [de 2001], quando o mundo inteiro ainda estava chocado com as notícias” (*Leroy*, 45).

Treze anos depois de *Leroy*, outro processo francês voltado ao humor relacionado ao 11 de setembro chegou ao tribunal de Estrasburgo e teve um resultado semelhante. *Z.B. vs. França* (TEDH, nº 46883/15, 2 de setembro de 2021) concentra-se em uma piada impressa em uma camiseta, que o autor deu de presente de aniversário ao sobrinho de três anos de idade em setembro de 2012. A camiseta trazia os dizeres “*Jihad, born on 9/11*” (Jihad, nascido em 11 de setembro) e “*I am a bomb*” (Eu sou uma bomba). A criança de fato se chamava Jihad (nome comum no mundo árabe) e nasceu em 11 de setembro de 2009. Decisivamente, o termo “*bombe*” também pode significar “bonito” em francês. A camiseta foi usada apenas uma vez na pré-escola e foi vista apenas pelos adultos quando o diretor da pré-escola e um dos funcionários ajudaram Jihad a trocar de roupa no banheiro. No processo nacional, o autor e sua irmã (mãe de Jihad) foram acusados de glorificação do terrorismo. O autor foi sentenciado a dois meses de prisão suspensa e uma multa de quatro mil euros, enquanto a mãe de Jihad foi sentenciada a um mês de prisão suspensa e uma multa de dois mil euros. A CEDH confirmou por unanimidade a decisão nacional, essencialmente confirmando a interpretação apresentada em nível nacional pelo Tribunal de Segunda Instância de Nîmes: “Certos atributos da criança (primeiro nome, dia e mês de nascimento) e o uso do termo ‘bomba’, que não pode ser razoavelmente alegado como se referindo à beleza da criança, [...] na realidade servem como pretexto para valorizar ataques inequivocamente intencionais à vida” (*Z.B.*, 11).

Conforme discutido em Godioli, Young e Fiori (2022), a perspectiva adotada pelo Tribunal de Segunda Instância de Nîmes e pelo TEDH em *Z.B.* não parece totalmente convincente e teria se beneficiado de uma análise mais detalhada das características textuais e contextuais específicas da piada contestada. Especificamente:

1) A ideia de que o termo francês *bombe* “não pode ser razoavelmente reivindicado como passível de utilização para se referir à beleza do menino” parece falha da perspectiva retórica, já que “eu sou uma bomba” é de fato uma metáfora bastante convencional e bem estabelecida na língua francesa; e, de modo mais geral, as alusões da camiseta aos ataques de 11/9 fazem parte de uma construção metafórica que, em última análise, se refere à criança, enquanto, é claro, brinca com o fato de que uma criança chamada Jihad nasceu em 11/9. Nesse sentido, a piada no *Z.B.* é estruturalmente diferente da charge de *Leroy* (que é repetidamente evocada em processos como um precedente significativo), pois a charge apresentava uma declaração direta e explícita sobre os ataques às Torres Gêmeas.

2) Embora o tribunal de primeira instância de Avignon tenha confirmado que a camiseta foi utilizada apenas “em uma ocasião” com “limitação de tempo (na tarde de 25 de setembro) e no espaço (a classe da escola infantil)” e “apenas duas pessoas puderam ver as palavras na camiseta enquanto vestiam a criança”, esses aspectos (que são uma parte fundamental do que Tsakona 2020 define como o “ambiente de comunicação específico” de uma piada) não foram amplamente considerados pelo Tribunal de Segunda Instância e pelo TEDH.

3) De acordo com o TEDH, “o fato de o autor não ter vínculos com nenhum movimento terrorista, ou não ter adotado uma ideologia terrorista, não pode atenuar o escopo da mensagem contestada” (60); entretanto, pode-se argumentar que a história e o perfil ideológico do orador, ou, em termos literário-teóricos, seu “*ethos* anterior” (Korthals Altes 2014), parecem particularmente relevantes quando se trata de acusações criminais como glorificação do terrorismo, ainda mais quando o texto contestado é uma piada bastante ambígua.

4) Por fim, outro fator contextual (ou intertextual) importante é o *gênero*, ou seja, a tradição discursiva à qual a piada contestada pode ser razoavelmente atribuída. Nesse sentido, a camiseta do Z.B. poderia ser posicionada em diálogo com um subgênero de humor negro usado com frequência por comediantes de origem muçulmana após o 11 de setembro, com base no uso irônico de alegorias islamofóbicas, por exemplo, “todos os muçulmanos são terroristas”. Pouco depois do 11 de setembro, por exemplo, a comediantes britânica de stand-up Shazia Mirza abriu o show dela com a famosa frase “*My name is Shazia Mirza, or at least that's what it says on my pilot's license*” (Meu nome é Shazia Mirza, ou pelo menos é o que está escrito no meu brevê de piloto), que, em vez de ser uma glorificação ou banalização do terrorismo, foi entendida como uma crítica sarcástica à crescente islamofobia após os ataques (Aidi 2021). Da mesma forma, a camiseta contestada também pode ser interpretada como uma tentativa (embora constrangedora) de zombar do clichê islamofóbico que classifica os muçulmanos como jihadistas até que se prove o contrário, muito menos uma família em que uma criança se chama Jihad.

Certamente, a sentença do TEDH também apresentou alguns motivos válidos para confirmar a decisão nacional, incluindo a importância de reconhecer uma margem de apreciação significativa para os tribunais nacionais, que geralmente estão mais bem posicionados para avaliar o impacto de uma expressão contestada no contexto sociocultural específico. Entretanto, teria sido desejável um envolvimento mais sistemático com os aspectos listados acima (consulte também Nugraha 2021 para obter outra reflexão crítica sobre essa decisão).

## 2. Ameaças diretas e incitação à violência ou sedição

Pelo menos em um nível temático Z.B. *vs. França* pode ser comparado de maneira útil com [Chambers vs. Director of Public Prosecutions](#) (Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales, EWHC 2157, 27 de julho de 2012), embora esse último processo não se concentre exatamente na glorificação do terrorismo, mas explore a área cinzenta entre o humor negro e o que o direito dos EUA definiria como verdadeira ameaça. Em 2010, o recorrente publicou o *tweet* a seguir sobre o fechamento temporário do aeroporto Robin Hood, perto de Sheffield (Reino Unido), onde ele supostamente embarcaria em um voo em algumas semanas: “Droga! O Aeroporto Robin Hood está fechado. Vocês têm uma semana para se organizarem, ou eu vou explodir o aeroporto!” Cinco dias depois, o gerente de segurança do aeroporto comunicou o fato à polícia, e Chambers foi inicialmente condenado por enviar uma mensagem eletrônica pública de “caráter ameaçador” (Lei de Comunicações 2003). Entretanto, após o segundo recurso, o Tribunal Superior anulou a condenação com base nos motivos descritos a seguir:

O Tribunal da Coroa ficou compreensivelmente preocupado com o fato de essa mensagem ter sido enviada em um momento em que, como sabemos, há uma preocupação pública com atos de terrorismo e com a ameaça contínua à segurança do país de possíveis novos ataques terroristas. [...] De qualquer forma, quanto mais se reflete sobre o assunto, mais claro fica que essa mensagem não representava uma ameaça terrorista ou, de fato, qualquer outra forma de ameaça. [...] A reclamação abordada pela mensagem é que o aeroporto está fechado quando o autor queria que ele estivesse aberto. A linguagem e a pontuação são inconsistentes com a intenção do escritor de ser, ou de ser considerado, uma advertência séria. [...] Por fim, embora estejamos acostumados com mensagens muito breves de terroristas indicando que uma bomba ou um dispositivo explosivo foi posicionado em um local e será detonado em breve, é difícil imaginar uma ameaça séria em que o aviso seja enviado a um grande número de “seguidores” no Twitter em tempo hábil para que a ameaça seja relatada e eliminada. (*Chambers*, 31)

Da mesma forma, pode-se argumentar que muitos sinais indicam que a piada sobre o 11 de setembro do processo *Z.B. vs. França* não foi concebida como propaganda jihadista séria. Por exemplo, o fato de ter sido impressa em uma camiseta de criança, com uma fonte claramente infantil, ou que (conforme verificado pelo tribunal de primeira instância) não foi concebida para alcançar um público amplo de leitores adultos. Apesar das diferenças entre os dois processos, os resultados opostos do *Z.B.* e do *Chambers* destacam um certo nível de incoerência nas abordagens judiciais internacionais sobre piadas com tema terrorista.

Passando da Europa para a Ásia, um tipo diferente de piada ameaçadora está no centro do *HKSAR vs. Chan Johnny Sek Ming* (Tribunal Distrital de Hong Kong, ação penal nº 196, 20 de setembro de 2006). O réu, Chan Johnny Sek Ming, havia publicado mensagens em um site em que descrevia, em detalhes, o plano de organizar um estupro coletivo. Após as críticas de vários membros do fórum, ele reafirmou a sua intenção de organizar o estupro e provocou a polícia para que fosse buscá-lo, e foi exatamente isso que ocorreu. Com base no depoimento de uma testemunha que atestou o bom caráter do réu e afirmou que a publicação era provavelmente uma “piada” de acordo com a “cultura do site”, o Tribunal constatou que não havia provas suficientes para provar a intenção de cometer o crime ou mesmo de incitar outras pessoas a assumir nesse comportamento. Entretanto, o Tribunal decidiu que as mensagens eram “em essência um convite público para que outras pessoas se entregassem a essa perversão sexual”, e a natureza da Internet como um fórum público tornou ainda mais provável que a mensagem inspirasse outras pessoas a cometer esse ato, com ou sem o réu. Com essas fundamentações, o tribunal concluiu que a mensagem atendia a todas as condições de ultraje à decência pública, nos termos dos parágrafos 21-298 a 21-304 de *Archbold Hong Kong 2005*. Nesse processo, é interessante notar que a questão da incitação parece ser completamente dependente da avaliação da intenção subjetiva do réu, em vez de um padrão mais objetivo de “orador razoável”. Por outro lado, outros sistemas favorecem explicitamente o último critério em processos de incitação pública; por exemplo, consulte Mthiyane e Ntuli (2021) sobre disposições de incitação na África do Sul e Sardo (2022) para obter uma discussão mais ampla sobre o padrão de orador razoável. Isso posto, o componente objetivo ainda está refletido no teste legal de ultraje à decência pública (em relação ao humor e à moral pública em uma perspectiva comparativa, consulte também a Seção II.5).

Em um nível geral, deve-se observar que *HKSAR* aborda um tópico cada vez mais urgente, ou seja, os efeitos do humor misógino e das piadas sobre estupro em fóruns online (por exemplo, comunidades *incel*) e o papel desse tipo de “violência simbólica” (consulte a seção anterior) na normalização ou promoção da violência real contra as mulheres (Regehr 2022). Sobre esse assunto, o processo *HKSAR* pode ser parcialmente comparado com o processo francês de *Pascal Aurélien X. (OrelSan)* (15/02687, 16 de fevereiro de 2016), em que o Tribunal de Segunda Instância de Versalhes confirmou uma decisão de um tribunal de primeira instância que absolveu o rapper francês OrelSan de incitação ao ódio e à violência contra as mulheres. Na letra da música dele, entre outras coisas, OrelSan invocou o assassinato da atriz Marie Trintignant pelas mãos do namorado dela (“cale a boca ou você será Marie-Trintignized”), que ele definiu como “humor negro”. O Tribunal considerou que as letras devem ser avaliadas considerando o “estilo” que caracteriza o gênero musical ao qual pertencem e o contexto social no qual os personagens fictícios da música estão imersos. Desse ponto de vista, o Tribunal decidiu que o cantor não endossava as opiniões de seus personagens imaginários e que estava suficientemente claro para seu público que a letra não deveria ser interpretada como incitação real à violência. Particularmente, nesse processo, a questão do gênero claramente desempenha um papel importante na fundamentação do tribunal (cf., por contraste, nossa discussão sobre *Z.B. vs. França* acima).

Outra possível interseção entre humor e incitação envolve violência ou sedição com motivação política. Esse tema é abordado, por exemplo, em *Marathe vs. The State of Maharashtra* (Tribunal Superior de Bombaim, Cri.PIL 3-2015, 17 de março de 2015), referente a um cartunista político que foi acusado de crime de sedição (de acordo com a Seção 124A do Código Penal Indiano) devido a uma série de charges que supostamente difamavam o Parlamento e a Constituição da Índia e disseminavam o ódio contra o governo. Ao anular as acusações, o Tribunal emitiu um conjunto de diretrizes a serem seguidas na aplicação da Seção 124A, destacando que, para ser considerada sediciosa, uma expressão específica não deve apenas causar

“ódio ou desprezo” ao governo, mas também “deve ser uma incitação à violência ou deve ter a intenção ou a tendência de criar desordem pública ou uma apreensão razoável de desordem pública” (17). Uma posição semelhante foi adotada em [Indibility Creative Pvt Ltd vs. Govt of West Bengal](#) (ordem judicial (civil) nº 306, 11 de abril de 2019), em que o Tribunal Superior da Índia concluiu que a “proibição paralela” não oficial imposta pelo governo de Bengala Ocidental a um filme satírico era inconstitucional. A proibição teve como alvo um filme satírico bengali intitulado *Bhobishyoter Bhoot* [‘Fantasmas do Futuro’], que havia sido devidamente certificado para exibição pública, com base em relatórios de inteligência que reivindicavam que o filme poderia causar “problemas políticos de lei e ordem”. De acordo com o Tribunal Superior, o Estado usou indevidamente os poderes da polícia para obstruir a exibição do filme e, portanto, violou o direito dos requerentes à liberdade de expressão nos termos do Artigo 19(1)(a) da Constituição.

Passando da Índia para a Federação Russa, uma abordagem mais restritiva foi seguida no processo de [Dmitry Semenov](#) (Tribunal Superior da República Chuvache, 22-2559/2015, 29 de outubro de 2015). Em março de 2014, Semenov, um jornalista da Open Russia, bem como defensor e ativista de direitos humanos, republicou um link de um artigo no VKontakte, a maior rede de mídia social da Rússia. A publicação foi acompanhada de uma imagem com uma caricatura do então primeiro-ministro Dmitry Medvedev com um chapéu tradicional do Cáucaso, com a legenda “Morte aos vermes russos”. Em janeiro de 2015, o Comitê Federal de Segurança Nacional fez uma busca na residência de Semenov e o acusou de incitação pública a atividades extremistas de acordo com o Código Penal Russo (Artigo 280, parágrafo 1). Semenov argumentou que o VKontakte marcou automaticamente a foto na publicação; ele não tinha controle sobre a marcação e não tinha intenção de republicar a foto. Entretanto, o tribunal regional de primeira instância de Lenin considerou Semenov culpado de incitação pública ao extremismo e multou-o em 150.000 RUB (equivalente a US\$ 2.336 na época). Após o recurso do réu, o Tribunal Superior da República Chuvache confirmou o veredicto de condenação, mas concedeu anistia a Semenov, com perdão da multa e remoção da condenação do registro de Semenov. A anistia foi concedida a todos os réus primários por ordem do presidente Putin para comemorar o aniversário do fim da Segunda Guerra Mundial.

Outro processo comparável é o relativo a [Muhammad Ruhul Amin Khandaker](#) (Tribunal de Magistratura Metropolitana Adicional, Dacca, 11 de agosto de 2015). O réu, professor da Universidade de Jahangirnagar, em Bangladesh, escreveu a seguinte publicação no Facebook, comentando um acidente de trânsito no qual cinco pessoas, incluindo um aclamado cineasta e um renomado âncora de noticiário nacional, haviam morrido: “Devido à falta de inspeção das carteiras de motorista, cinco pessoas, incluindo Tareque e Mishuk Munir, morreram: todo mundo morre, por que não Hasina? [: Sheikh Hasina, primeira-ministra de Bangladesh].” Depois que um jornal pró-governo publicou a publicação, Khandaker foi acusado e condenado por sedição de acordo com a Seção 124-A do Código Penal de Bangladesh, o que resultou em uma sentença de três anos de prisão e uma multa de dez mil Taka de Bangladesh. Ao não distinguir entre um comentário sarcástico e hiperbólico (por mais desagradável que seja) e a incitação real à violência, essa decisão representa um exemplo preocupante de retração do discurso e certamente criará um efeito de intimidação na liberdade de expressão em Bangladesh. Para fins de comparação, uma piada sombria, e indiscutivelmente mais agressiva, que evocava a morte de um chefe de estado acabou sendo protegida pelas disposições de liberdade de expressão no processo César Strawberry (consulte acima); um tópico semelhante também é discutido em [MAC TV vs. Eslováquia](#) (TEDH, nº 13466/12, 28 de novembro de 2017), embora nesse último a piada se referisse a um evento que realmente ocorreu, ou seja, a morte do presidente polonês Lech Kaczynski em um acidente de avião.

### 3. *Protesto político*

Concluimos esta seção com um grupo menor de sentenças sobre formas bem-humoradas de protesto político (sobre a importância do humor no ativismo político, consulte especialmente Sørensen 2016 e Lionis 2023). Todos os três processos discutidos abaixo foram julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e tiveram origem na Europa Oriental, o que não é surpreendente, considerando que os antigos países do Bloco Oriental mantiveram disposições particularmente rigorosas em relação ao “hooliganismo

secundário” e à perturbação da ordem pública. Um exemplo indicativo é o processo *Handzhiyski vs. Bulgária* (TEDH, nº 10783/14, 6 de abril de 2021). O autor era um político local que colocou um gorro vermelho e um saco vermelho de Papai Noel (com a palavra “pedido de demissão”) em uma estátua já vandalizada do antigo líder político Dimitar Blagoev, fundador do principal partido da coligação do governo. Esse incidente fez parte de uma onda de manifestações que irrompeu em junho de 2013 contra o governo recém-eleito da Bulgária. Após ser preso e detido por 24 horas, Handzhiyski foi acusado de acordo com o Artigo 1(2) do Decreto de 1963 sobre o Combate ao Hooliganismo Secundário, que define o crime como, entre outras situações, “declarações indecentes, feitas em um local público à frente de muitas pessoas”, ou “[a demonstração de uma] atitude ofensiva em relação aos cidadãos, autoridades públicas ou à sociedade”, em violação à ordem pública e à tranquilidade, mas que, devido ao menor grau de gravidade, não equivalem ao crime de hooliganismo previsto no Artigo 325(1). Apesar da reivindicação do político de que suas ações se resumiam a uma “boa piada política” (14), o tribunal de primeira instância o considerou culpado e impôs uma multa de BGN 100 (o equivalente a 51 euros), a “menor multa possível” devido à ausência de agressão, falta de antecedentes criminais e condição de desempregado. Após um recurso indeferido, Handzhiyski ajuizou um pedido junto ao TEDH, que constatou uma violação do Artigo 10 por uma maioria de seis juízes contra um.

O TEDH também adotou uma postura de proteção do discurso em outro processo relativo a uma forma diferente de protesto satírico, a saber, *Magyar Kétfarkú Kutya Párt [MKKP] vs. Hungria* (nº 201/17, 20 de janeiro de 2020), em que o Tribunal constatou que a Hungria violou o Artigo 10 ao impor uma multa ao partido político MKKP por criar um aplicativo “*cast-an-invalid-vote*” (voto inválido), que permitia aos usuários compartilhar anonimamente uma foto da cédula impressa do referendo. Especificamente, a posição política do partido do autor “é amplamente transmitida por meio de sátira dirigida à elite política [...], por meio do site (que inclui muito conteúdo humorístico), por meio de supostas ‘campanhas’ para causas claramente absurdas e por meio de performances e arte de rua” (7). O governo confirmou que as sanções contra o MKKP eram necessárias para “proteger o interesse público na garantia da realização devidamente organizada do processo de votação” (78). Em resposta, o TEDH enfatizou a importância da pluralidade política nas democracias e declarou que as restrições à liberdade de expressão dos partidos políticos devem ser submetidas a uma “supervisão rigorosa” (100). Em uma reviravolta inesperada, o partido no poder, Fidesz, aproveitou a decisão do TEDH para propor uma emenda à lei eleitoral que permite fotografar as cédulas para uso pessoal. A emenda foi posteriormente aprovada, causando preocupações com relação a possíveis chantagens e ameaças ao sigilo do voto (Hungary Today 2020; consulte Gyöngyi 2020 para obter uma discussão detalhada do processo).

Em contraste com os dois processos discutidos acima, o TEDH seguiu uma abordagem mais restritiva em *Sinkova vs. Ucrânia* (nº 39496/11, 27 de fevereiro de 2018), em que uma maioria de quatro juízes a três não constatou qualquer violação do Artigo 10 na imposição de uma sentença suspensa de três anos por uma performance satírica envolvendo um memorial de guerra. O processo se referia à prisão, detenção e condenação de Anna Sinkova, membro de um grupo artístico denominado St. Luke Brotherhood, que fritou ovos na chama do Túmulo do Soldado Desconhecido, em Kiev, como protesto contra o desperdício de gás natural e, posteriormente, publicou o vídeo na Internet em nome da Brotherhood. Ela foi presa e detida por três meses enquanto aguardava um processo criminal por suspeita de hooliganismo e acabou sendo condenada com base no Artigo 297 do Código Penal (“Profanação de um túmulo ou outro local de sepultamento”). Na conclusão de que não houve violação, a maioria argumentou, entre outras coisas, que a autora poderia ter encontrado “formas mais adequadas de expressar as suas opiniões ou participar de protestos sobre o uso de gás natural pelo Estado [...], sem violar o direito penal ou insultar a memória dos soldados que deram a vida na defesa do país” (110). Conforme indicado por diversos comentaristas, essa reivindicação parece desconsiderar a importância da provocação e do exagero na crítica satírica, o que é especialmente relevante “na era das mídias sociais, em que esses vídeos provocativos tendem a ‘viralizar’ e alcançar um público de massa, o que provoca um debate sobre a questão” (Mishra 2022, 49). Embora o escopo de *Sinkova* tenha sido limitado posteriormente por meio da sentença de *Handzhiyski*, entre outras, esse processo específico parece sugerir que a proteção concedida pelo TEDH a protestos satíricos pacíficos é

parcialmente “incoerente com o posicionamento sobre a expressão política em geral” (Mishra 2022, 30; consulte também Ó Fathaigh e Voorhoof 2019).

#### ***II.4 Paródia, direitos autorais e marcas registradas***

Concentrando agora em formas de expressão que, em alguns processos, discutem temas comerciais, consideramos as questões que podem ocorrer na interação entre humor e direitos de propriedade. O direito autoral é uma forma de direito de propriedade intelectual (PI) que se aplica a obras criativas. Embora não exista um direito internacional de PI *per se*, os tratados internacionais estabeleceram obrigações que os estados membros devem cumprir e incorporar ao direito nacional. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), uma agência das Nações Unidas, é responsável pela administração da Convenção de Berna (de 1886) para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. A Convenção estabelece padrões mínimos de proteção internacional de direitos autorais, além de vincular os países que são membros do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e do Tratado de Direitos Autorais da WIPO (Rallabhandi 2023). O Tratado de Direitos Autorais da WIPO (1996) reconheceu a necessidade de introduzir novas regras internacionais e esclarecer as regras existentes para abordar questões levantadas por desenvolvimentos econômicos, sociais, culturais e tecnológicos.

O direito de PI concede direitos exclusivos ao titular dos direitos autorais para controlar o uso e a distribuição do trabalho. Esses direitos são protegidos por um período limitado e estão sujeitos a outras limitações (inclusive paródia), que podem assumir a forma de uso justo, negociação justa ou uma exceção específica. Embora as definições possam variar consideravelmente em diferentes sistemas, a paródia deve normalmente “tomar emprestados elementos de uma obra existente” (ou de um formato estabelecido), ao mesmo tempo em que é “visivelmente diferente dela” e comenta com humor o modelo original ou qualquer outro assunto (Murray 2019): 54 e Jacques 2019: 7). A paródia foi definida como a “forma paradigmática de uso justo” (Victor 2021): 105) e, como forma de expressão artística, pode cumprir importantes funções democráticas, inclusive a crítica social e política. Ela é frequentemente associada a noções semelhantes, como caricatura e pastiche, embora não esteja claro se podem designar três exceções separadas no direito de direitos autorais ou se constituem diferentes nuances da mesma exceção (Jacques 2019). Entretanto, para os fins deste documento, incluiremos a caricatura e o pastiche na noção de paródia, considerando que esse último termo é o predominante em processos sobre humor e direitos autorais, e que todos os três “pretendem sinalizar uma reprodução de obras protegidas por direitos autorais sem constituir um substituto para o original” (Jacques 2023).

Nesta seção, discutiremos uma seleção de processos centrados em paródia e direitos autorais, ao mesmo tempo em que ampliamos o nosso alcance ao direito de marcas registradas. A marca registrada é uma das formas mais antigas de proteção à PI. É possível usar legalmente uma marca registrada ou um produto, serviço ou marca com marca registrada em obras paródicas, desde que a paródia comente a obra original sem confundir o consumidor com relação à origem do produto, serviço ou marca, e sem obter vantagem injusta da reputação da marca. A interseção entre a paródia e o direito de PI, tanto direitos autorais quanto marcas registradas, tem sido objeto de um crescente *corpus* de estudos jurídicos e interdisciplinares, e estão disponíveis análises comparativas abrangentes da jurisprudência relevante de diferentes regiões (consulte, entre outros, Jacques 2023 e 2019 e Lai 2019). Para os fins deste documento, limitaremos a abordagem a alguns exemplos significativos do banco de dados da Global Freedom of Expression, começando com processos em que a natureza humorística do trabalho contestado foi um fator decisivo ao favorecimento da expressão criativa (em oposição à proteção dos direitos do proprietário do direito autoral ou da marca registrada).

Um processo influente de paródia e direitos autorais nos EUA é [Leibovitz vs. Paramount Pictures Corporation](#) (137 F.3d 109, 19 de fevereiro de 1998), em que a Paramount Pictures foi processada pela fotógrafa Annie Leibovitz depois de a empresa parodiar a capa da *Vanity Fair* que mostrava uma foto da

Demi Moore grávida posando nua, tirada pela fotógrafa. A versão da Paramount havia sobreposto a cabeça do ator Leslie Nielsen ao corpo de uma mulher nua e grávida. Essa paródia foi usada para anunciar o lançamento do filme *Naked Gun: The Final Insult 33 1/3*. A Paramount alegou uso justo, e tanto o tribunal de primeira instância quanto o Tribunal de Segunda Instância do segundo circuito decidiram a favor da empresa, concordando que, embora houvesse violação de direitos autorais, a ponderação favorecia a defesa de uso justo da Paramount. O Tribunal considerou os fatores em [Campbell vs. Acuff-Rose Music Inc.](#) (510 U.S. 569, 7 de março de 1994) concluindo, entre outras coisas, que o anúncio da Paramount “acrescenta algo novo e se qualifica como um trabalho ‘transformativo’” (5).

*Campbell vs. Acuff-Rose Music Inc.* foi um processo de 1994 em que os titulares dos direitos autorais da balada de rock “Oh, Pretty Woman”, de Roy Orbison, reivindicaram violação de direitos autorais contra os membros do grupo de rap 2 Live Crew e a respectiva gravadora. O 2 Live Crew substituiu a letra de Orbison por outras, como “Big Hairy Woman”, para ilustrar “como a música de Orbison parece sem graça e banal” (754 F. Supp., em 1155). O 2 Live Crew havia identificado os autores de “Pretty Woman” como Orbison e Dees e a editora como Acuff-Rose nos respectivos álbuns e CDs. O Tribunal Distrital decidiu que a música do 2 Live Crew era uma paródia que fazia uso justo da música original nos termos da Lei de Direitos Autorais de 1976, 17 U.S.C. § 107. O Tribunal de Segunda Instância reverteu e transferiu a sentença com a fundamentação de que a natureza comercial da paródia a tornava presumivelmente injusta nos termos do § 107, considerando que o 2 Live Crew havia usado o “coração” (ou seja, o núcleo, a essência) da obra original e o transformou no “coração” de uma nova obra, portanto, absorvendo muito do original e utilizando esse conteúdo para fins comerciais. Entretanto, o Tribunal Superior decidiu que a constatação de que não havia uso justo devido à natureza comercial da música do 2 Live Crew estava errada, pois o objetivo da música do 2 Live Crew era parodiar a música de Orbison. Isso reverteu a ponderação a uma constatação de uso justo, considerando também que a música do 2 Live Crew teria um impacto ínfimo no mercado da música original de Orbison, já que as duas obras teriam funções de mercado diferentes (571). Por conseguinte, o Tribunal considerou que o sexto circuito errou e que a paródia comercial do 2 Live Crew constituía uso justo.

Uma decisão que compartilha diversos elementos com os processos acima é [Yankee Publishing Inc. vs. News America Publishing Inc.](#) (nº 90 civil 8120 (PNL), 17 de dezembro de 1992). A News America Publishing Inc. utilizou elementos proeminentes do design da capa da revista tradicional registrada da Yankee Publishing na *Old Farmer’s Almanac*, uma revista autêntica e “folclórica”, e parodiou isso sugerindo um tema de brechó aos leitores, com a intenção de transmitir uma natureza satírica. A Yankee processou por violação de marca comercial e falsa designação de origem, bem como concorrência desleal, enriquecimento injusto e diluição da marca comercial. Entretanto, o Tribunal constatou mérito no uso do design pela News America Publishing para comentários humorísticos, considerando a expressão protegida constitucionalmente e improvável de causar confusão ou prejudicar a marca comercial da Yankee. O Tribunal decidiu que a capa da revista era claramente uma piada, poderia ser reconhecida como um comentário socioeconômico e os leitores seriam sofisticados o suficiente para diferenciar as duas revistas. Além disso, o Tribunal constatou que o direito de liberdade de expressão do réu, ao utilizar comentários cômicos, superava qualquer dano que pudesse ter sido causado aos direitos de marca comercial da Yankee.

Para os tribunais europeus, a principal sentença sobre paródia e violação de direitos autorais é [Deckmyn vs. Vandersteen](#) (Tribunal de Justiça da União Europeia, C-201/13, 3 de setembro de 2014). O processo iniciou quando os cinco herdeiros de Willy Vandersteen, criador da série de quadrinhos belga *Suske en Wiske*, ajuizaram uma ação de violação de direitos autorais contra Johan Deckmyn, membro de um partido político belga de extrema direita que produziu e distribuiu calendários com um desenho parecido com a capa de uma edição de *Suske en Wiske* intitulada “The Wild Benefactor”. Na versão paródica, o prefeito de Ghent foi retratado como um dos personagens dos quadrinhos, distribuindo moedas de ouro a imigrantes. O autor argumentou que o desenho transmitia uma mensagem discriminatória e criava uma associação entre o desenho original e a referida mensagem. Particularmente, Willy Vendersteen havia exigido em seu testamento que os quadrinhos dele nunca fossem utilizados para fins políticos. O tribunal

de primeira instância de Bruxelas decidiu que os calendários constituíam uma violação de direitos autorais e que a exceção de paródia não se aplicava. Posteriormente, o Tribunal de Segunda Instância de Bruxelas considerou que o Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU) ainda não havia fornecido uma definição de ‘paródia’ e decidiu suspender o processo enquanto aguardava que o CJEU respondesse às perguntas descritas a seguir: (1) O conceito de “paródia” é um conceito independente no direito da União Europeia? (2) Em caso afirmativo, quais características da paródia devem ser atendidas para determinar se uma obra é uma paródia? (3) Há outras exigências? Na decisão, o CJEU estabeleceu ‘paródia’ como um “conceito autônomo do direito da UE” e determinou duas exigências que as obras devem atender para se qualificarem como paródia. Essas exigências são que uma paródia deve “evocar uma obra existente e, ao mesmo tempo, ser visivelmente diferente dela” e deve “constituir uma expressão de humor ou zombaria” (20). Embora a decisão do *Deckmyn* seja amplamente compatível com as definições anteriores de paródia oferecidas por acadêmicos literários, um diálogo interdisciplinar mais sistemático poderia ajudar os tribunais a esclarecer melhor a relação da paródia com a caricatura e o pastiche, bem como toda a gama de intenções que caracterizam essas formas de expressão, da imitação lúdica à crítica sarcástica (Breemen e Breemen 2022).

A consideração em relação a até que nível o humor negro ou chocante se qualifica como intenção paródica lícita está no centro do processo [Mercis c.s. vs. Punt.nl](#) dos Países Baixos (Tribunal de Segunda Instância de Amsterdã, LJN: BS7825, 13 de setembro de 2011), em relação a sete paródias em charge de Miffy the Rabbit ou (em holandês) Nijntje, um popular personagem da série de livros ilustrados para crianças criada por Dick Bruna. Os titulares dos direitos ajuizaram uma ação de violação de direitos autorais e de marca comercial contra o Punt.nl em relação à publicação online das charges contestadas, que (entre outras coisas) retratavam Miffy como usuário de drogas e terrorista envolvida nos ataques de 11/9. O Punt.nl, o provedor de hospedagem dos sites que publicaram as imagens, invocou a exceção da paródia como defesa. Embora o tribunal de primeira instância tenha aceitado a exceção de paródia apenas em relação a cinco charges, o Tribunal de Segunda Instância argumentou que todas as sete eram lícitas, visto que a distância do original e a natureza humorística da paródia são suficientemente claras. Especificamente, o tribunal observou que “não é necessário que todos riam” para que uma paródia cumpra a exigência de intenção humorística (4.13).

Um conjunto específico de problemas surge quando um personagem conhecido, protegido por direitos autorais, é parodiado para fins comerciais, como em uma campanha publicitária. Um exemplo adequado é [CO.GE.DI. International vs. Zorro Productions Inc.](#) (Tribunal Superior de Cassação, nº 38165, 30 de dezembro de 2022), em que o Tribunal Superior da Itália decidiu sobre um anúncio que apresentava um ator vestido de Zorro sem autorização dos titulares dos direitos autorais e da marca registrada do personagem. Embora o tribunal de primeira instância tenha inicialmente constatado que o anúncio era uma violação de direitos autorais e de marca registrada, o Tribunal de Segunda Instância de Roma posteriormente indeferiu a decisão do tribunal de primeira instância, com a fundamentação de que o Zorro já pertencia ao domínio público. Entretanto, conforme constatado pelo Tribunal Superior em 2017, o personagem Zorro ainda estava protegido por direitos autorais nos termos da disposição de setenta anos após a data da morte do autor. Após o Tribunal Superior solicitar o reexame da decisão, o Tribunal de Segunda Instância decidiu que o anúncio contestado constituía violação de direitos autorais e de marca registrada, considerando o seguinte: (1) A exceção da paródia exige uma reelaboração criativa de uma obra anterior; (2) A Itália não transpôs para o sistema jurídico nacional o Artigo 5(3)(k) da Diretiva da Sociedade da Informação, que prevê a caricatura, paródia ou pastiche como uma exceção aos direitos autorais. Em resposta a isso, o Tribunal Superior observou que, apesar de seu “inevitável caráter parasitário”, uma paródia é uma obra autônoma caracterizada por uma “inversão conceitual” do original. Portanto, diferentemente de outros tipos de obras derivadas, ela não precisa ser uma “reelaboração criativa” da obra protegida. Além disso, o Tribunal enfatizou que, sendo um tipo de “citação para fins de crítica ou revisão”, a paródia é de fato protegida pelo Artigo 70(1) da Lei de Direitos Autorais da Itália. Portanto, o Tribunal de Segunda Instância estava errado em sua avaliação do anúncio como violação de direitos autorais. Por outro lado, com relação à marca registrada, o Tribunal Superior considerou que poderia haver um risco de a paródia causar uma exploração injusta da reputação da marca registrada; com base nisso, solicitou ao Tribunal de Segunda Instância que exarasse uma nova sentença especificamente com relação à possível violação da marca registrada.

Ampliando o escopo para a África do Sul, [Laugh It Off Promotions vs. South African Breweries](#) (Tribunal Constitucional da África do Sul, CCT42/04, 27 de maio de 2005) também se concentra na interação do direito de marcas registradas e paródia. A Laugh It Off Promotions CC é uma empresa que faz paródias de marcas por meio da alteração de imagens e palavras das marcas registradas e as imprimindo em camisetas para obtenção de lucro e para participar de comentários sociais. Nesse caso, as camisetas haviam sido estampadas com uma paródia da conhecida marca registrada *Carling Black Label*, que posteriormente interpôs a ação. O Tribunal Superior de Cabo observou que a diferença estava apenas na redação: “*Black Label*” (Rótulo negro) foi substituído por “*Black Labour*” (Trabalho negro), enquanto “*Carling Beer*” foi substituído por “*White Guilt*” (Culpa branca), e “*America’s lusty lively beer [...] Enjoyed by men around the world*” (A cerveja robusta e dinâmica dos Estados Unidos [...] apreciada por homens ao redor do mundo) foi substituído por “*Africa’s lusty lively exploitation since 1652 [...] No regard given worldwide*” (Exploração intensa da África desde 1652 [...] E ninguém no mundo se importa). O Tribunal Superior considerou que a mensagem nas camisetas tinha a probabilidade de prejudicar materialmente o caráter distintivo ou a reputação das marcas, e o autor não poderia apresentar a defesa da liberdade de expressão, pois as marcas haviam sido exploradas visando a obtenção de lucro. O tribunal constatou que o uso das marcas não era apenas uma paródia que zombava das marcas registradas, mas que beirava o discurso de ódio ao invocar a raça. O Tribunal Superior de Segunda Instância confirmou a ordem de restrição que havia sido concedida contra a Laugh it Off por violação da marca registrada do réu. O autor levou o processo ao Tribunal Constitucional, que indeferiu a decisão do Tribunal Superior de Segunda Instância, pois a South African Breweries não conseguiu estabelecer a “probabilidade de tirar proveito do caráter distintivo ou da reputação das marcas ou de ser prejudicial”. Especificamente, a decisão do Tribunal Constitucional foi com base apenas em fundamentações técnicas conforme disposto na Lei de Marcas Registradas, já que o Tribunal se recusou expressamente a analisar se a mensagem satírica ou paródica estava protegida pela liberdade de expressão. No parecer concordante, o juiz Sachs argumentou que a sentença também deveria ter decidido sobre a última questão e enfatizou que a expressão humorística não é apenas permitida, mas necessária para a saúde da democracia constitucional.

Uma abordagem de proteção ao discurso também é seguida no processo [Tata Sons Limited vs. Greenpeace International](#), na Índia (Tribunal Superior de Deli, 178 (2011) DLT 705, 28 de janeiro de 2011). A empresa Tata Sons Ltd havia solicitado uma ordem judicial e indenização por danos contra um jogo produzido pelo Greenpeace International, com a fundamentação do uso não autorizado da sua marca registrada e na perda de reputação da empresa. Enquanto a ação judicial estava em curso, a Tata Sons também solicitou uma medida liminar. O Greenpeace alegou que as atividades industriais da Tata Son afetaram adversamente a reprodução de tartarugas marinhas. Para conscientizar sobre a questão, o Greenpeace lançou um jogo baseado no Pacman, intitulado “*Turtles v. Tata*” (Tartarugas contra Tata), no qual as tartarugas são retratadas escapando do logotipo da Tata. O Tribunal decidiu que a representação dos Tatas no jogo é claramente “hiperbólica e paródica” e que uma medida liminar não deveria ser exarada, pois não havia prova de difamação.

Entretanto, em outros processos, os interesses do titular do direito foram favorecidos em detrimento à liberdade de expressão do parodista. Um processo recente e amplamente debatido nos Estados Unidos é [Jack Daniel’s Properties, Inc. vs. VIP Products LLC](#) (599 U.S. \_\_\_, 8 de junho de 2023), que começou em 2013, quando a VIP Products criou e comercializou um brinquedo para cães com o formato de uma garrafa de Jack Daniel’s. O brinquedo se chamava “Bad Spaniels”, e o rótulo mostrava a imagem de um Spaniel (*N.da T.: raça de cão*) sobreposto ao nome do produto. O rótulo do brinquedo também indica “*the Old N° 2, on your Tennessee Carpet*” (o número 2 no seu tapete), que parodiava as palavras “*Old N° 7 Brand Tennessee Sour Mash Whiskey*” das garrafas de Jack Daniel’s. Particularmente, o brinquedo tinha um rótulo com a explicação de que o produto não era afiliado à Jack Daniel’s. Entretanto, a Jack Daniel’s ajuizou uma ação contra a VIP Products, apresentando duas questões legais; a primeira dizia respeito à probabilidade de os consumidores serem confundidos com o fato de o brinquedo “Bad Spaniels” ser, na verdade, um produto da Jack Daniel’s (15 U.S.C. §1125(1)), e a segunda se referia ao fato de “Bad Spaniels” prejudicar [por maculação] a marca registrada da Jack Daniel’s (Id. §1125(c)(2)(C)). Revertendo a decisão anterior

do Tribunal Distrital do Arizona, o Tribunal de Segunda Instância do nono circuito qualificou a natureza paródica do brinquedo como expressão protegida por meio do teste *Rogers* do emblemático processo *Rogers vs. Grimaldi*. Com base nesse teste, uma reivindicação de violação deve ser indeferida do início, a menos que o reclamante possa demonstrar que o uso contestado de uma marca comercial “não tem relevância artística para a obra subjacente” ou “induz explicitamente ao erro quanto à fonte ou ao conteúdo da obra” (consulte também Duvall 2022). O nono circuito, portanto, devolveu o processo ao Tribunal Distrital para avaliação de se alguma das exigências do teste *Rogers* foi atendida; além disso, indeferiu a constatação do tribunal de primeira instância sobre a maculação da marca registrada, invocando a exceção da *Trademark Dilution Revision Act* (Lei sobre Diluição de Marcas Registradas) em relação a “uso não comercial de uma marca”. Entretanto, em junho de 2023, após a petição de reexame do proprietário da marca registrada, o Tribunal Superior rejeitou a decisão do nono circuito com a fundamentação de que nem o teste *Rogers* (com relação à infração) nem a exclusão [*de uso*] não comercial (com relação à diluição por maculação) se aplicam “quando o uso contestado de uma marca é como uma marca” (20), como é o caso da VIP ao usar “Bad Spaniels” como marca registrada para o respectivo produto. Como resultado, o Tribunal Superior devolveu o processo aos tribunais de primeira instância para a realização de uma análise de probabilidade de confusão e diluição, que havia sido evitada pela aplicação do teste *Rogers* e da exceção [*devido ao uso*] não comercial, respectivamente. A redigir para um Tribunal unânime, a juíza Kagan reconheceu que o parecer do *Jack Daniel’s* tem um escopo “limitado”, pois se concentra em detalhes técnicos do direito de marcas registradas em vez de adotar reflexões mais amplas sobre humor, paródia e liberdade de expressão (consulte também Little e Rosen 2023).

Outra decisão recente que favorece os proprietários de direitos de propriedade intelectual é o processo *Shazam Productions Ltd vs. Only Fools The Dining Experience Ltd & Others* (Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales, [2022] EWHC 1379, 8 de junho de 2022), que estabeleceu um importante precedente na legislação inglesa e galesa ao reconhecer que um personagem fictício pode ser protegido por direitos autorais como uma obra independente. O processo foi ajuizado pela empresa Shazam Productions Ltd, de propriedade da família de John Sullivan, responsável pela autoria do popular seriado cômico (*sitcom*) britânico *Only Fools and Horses*. A família de Sullivan era titular dos direitos dessa obra. Os réus haviam desenvolvido uma experiência gastronômica interativa chamada *Only Fools: The (Cushty) Dining Experience*, com base em e apresentando os personagens, a localização e os bordões da série de televisão, em que ‘*cushty*’ (*N. da T: excelente, ótimo*) é uma palavra utilizada frequentemente pelo personagem principal de Sullivan, ‘Del Boy’. A Shazam afirmou que era titular dos direitos autorais dos *scripts* e personagens do *sitcom*, alegando que o show dos réus constituía uma violação de direitos autorais e uma imitação. Os réus negaram qualquer violação de direitos autorais, invocando a defesa de uso razoável nos termos de exceção de paródia estabelecida pelo item s.30A da *Copyright, Designs and Patents Act* (Lei de Direitos Autorais, Desenhos e Patentes) de 1988.

O Tribunal decidiu a favor de Shazam, e as reivindicações de violação de direitos autorais e imitação foram diferidas. Na sentença, John Kimbell KC se baseou em *Deckmyn* para esclarecer que a paródia deve oferecer um comentário humorístico sobre a obra original ou outro assunto, enquanto define pastiche como uma “imitação do estilo de obras pré-existentes e a utilização ou agrupamento de obras pré-existentes em novas obras”. Com base nessa fundamentação, ele decidiu que o uso dos personagens, suas histórias de fundo, piadas e bordões não haviam sido visados pela *Dining Experience* para fins paródicos; e, embora o *script* fosse bem-humorado, esse elemento originou do material emprestado. O *script* da *Dining Experience* não evocou a *sitcom* para ridicularização ou participação crítica (194); além disso, o juiz observou que a “transposição em massa dos personagens, linguagem, piadas e histórias de fundo de OFAH para o cenário de um *pub quiz* imaginário [...] está mais próxima da forma de reprodução por adaptação do que de paródia” (194). Essa é a primeira vez que o tribunal nacional reconhece um personagem fictício como uma obra independente protegida por direitos autorais; além disso, o processo ilustra como é necessário um certo nível de distância humorística e alteração conceitual para que uma obra seja qualificada como paródia. Conforme indicado por Jacques (2023), a decisão do processo *Shazam* também é significativa devido à alegação de que o pastiche pode constituir uma defesa separada da paródia, o que abre caminho para um possível afastamento da norma *Deckmyn* da UE.

Por fim, uma decisão comparável em relação à reformulação de um personagem fictício resultou do processo das [esculturas de Tintin](#) (Tribunal de Segunda Instância de Aix-en-Provence, RG nº 22/04302, 24 de novembro de 2022). Em 2017, um artista produziu esculturas inspiradas em Tintin e um foguete, conforme retratado na história em quadrinhos original *The Adventures of Tintin: Destination Moon* (1953). O artista foi processado por violação dos direitos morais do autor, mas reivindicou que as obras eram originais nos termos da exceção de paródia concedida pelo Artigo L122-5 4º do Código de Propriedade Intelectual. O tribunal acabou concluindo que a escultura não apresentava diferenças suficientes do original para ser qualificada como paródia, uma vez que não havia um questionamento e/ou uma contribuição intelectual específica, nem um toque de humor ou mesmo escárnio nas obras. Portanto, a obra foi considerada uma violação dos direitos autorais e uma indenização foi adjudicada aos titulares dos direitos. Semelhante à decisão do *Shazam*, a sentença de Tintin compreendeu a paródia como uma imitação transformadora para fins humorísticos ou satíricos. Também nesse processo, a falta de um elemento transformador claro fez com que o tribunal decidisse a favor do titular dos direitos autorais. Mais uma vez, a abordagem seguida por ambos os tribunais está substancialmente alinhada às definições amplamente aceitas de paródia nas ciências humanas, embora os teóricos literários nem sempre enfatizem o componente humorístico da mesma forma. Em seu influente livro *A Theory of Parody* (1985), por exemplo, Linda Hutcheon argumentou que, embora a paródia possa muito bem ser humorística, o alcance é potencialmente mais amplo e pode ser definido de uma maneira mais neutra como “repetição com distância crítica, que acentua a diferença em vez da semelhança” (6). Conforme sugerido acima e exemplificado por estudos recentes, como Breemen e Breemen (2022), Jacques (2019) e Lai (2019), um diálogo mais próximo entre a prática legal e o trabalho teórico sobre o tema poderia permitir a indução de definições mais exatas e uma maior harmonização das normas internacionais sobre direito de PI e paródia.

### II.5 Humor e “moral pública”

Para concluir a nossa coletânea de processos, nesta seção consideramos como o humor pode afetar os tribunais quando ponderaram o direito à liberdade de expressão com relação ao direito à liberdade de religião e o conceito nebuloso de “moral pública”. Diversos países revogaram as leis sobre blasfêmia, e há um amplo consenso de que os tribunais não devem ser os árbitros da moral pública (Temperman e Koltay 2017; Gegenava 2022). Entretanto, a jurisprudência recente do TEDH mostra que expressões alegadamente lesivas ou indecentes ainda podem ser submetidas à censura religiosa ou moral pelos tribunais nacionais europeus, embora o resultado dos processos nacionais seja geralmente indeferido pelo Tribunal de Estrasburgo. Por exemplo, [Gachechiladze vs. Geórgia](#) (TEDH, nº 2591/19, 22 de julho de 2021) se referia a embalagens de preservativos que utilizavam imagens satíricas que o tribunal nacional constatou como ofensivas à dignidade religiosa e nacional da população, em violação à “moral pública” e, portanto, equivalente a uma “publicidade antiética”. O TEDH considerou que os desenhos contribuíam para o debate público sobre assuntos de interesse geral, o que justificava uma margem de apreciação menor.

Em [Sekmadienis vs. Lituânia](#) (TEDH, nº 69317/14, 30 de janeiro de 2018), em vez disso, uma agência de publicidade havia sido multada por violar a lei de publicidade da Lituânia ao violar a moral pública. A campanha da agência sobre uma linha de roupas incluía imagens de atores com traços físicos semelhantes aos de figuras religiosas e utilizava termos como “Jesus, que calça!”. O autor argumentou que estava criando um efeito cômico ao usar interjeições emocionais comuns como jogo de palavras. Os tribunais nacionais não abordaram o aspecto cômico e constataram que a interferência estava de acordo com a lei (que havia sido alterada durante os processos nacionais para proibir a expressão de desprezo por símbolos religiosos por parte de anunciantes). O TEDH constatou que as propagandas não eram gratuitamente ofensivas nem incitavam o ódio com base em crenças religiosas, concluindo que os tribunais nacionais não haviam alcançado uma ponderação justa entre a proteção da moral pública e os direitos das pessoas religiosas, por um lado, e o direito da empresa de publicidade à liberdade de expressão, por outro. Além disso, o TEDH considerou que os tribunais nacionais não haviam demonstrado fundamentação suficiente para que os anúncios fossem considerados contrários à moral pública. Uma fundamentação insuficiente

também foi mencionada quando um tribunal polonês indiciou a popular cantora Doda, em [Rabczewska vs. Polônia](#) (nº 8257/13, 15 de setembro de 2022). A autora havia sido multada por ofender os sentimentos religiosos de terceiros ao insultar publicamente a Bíblia, quando disse que o livro havia sido escrito por pessoas bêbadas e drogadas. Ela reivindicou que estava sendo bem-humorada e utilizando uma linguagem metafórica. O TEDH concluiu que isso “não equivalia a um ataque indevido ou abusivo a um objeto de veneração religiosa, capaz de incitar a intolerância religiosa ou violar o espírito de tolerância” (64) e, portanto, a Polônia havia ultrapassado a sua margem de apreciação.

Um ano antes da abolição dos crimes de blasfêmia e ofensa blasfema escrita contra a honra na Inglaterra e no País de Gales, um membro de um grupo cristão tentou ajuizar uma ação privada contra o produtor do musical satírico *Jerry Springer: The Opera* e o diretor geral da BBC pela transmissão do mesmo programa – consulte [Green, R \(on the application of\) vs. City of Westminster Magistrates' Court & Ors](#) (Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales, [2007] EWHC 2785, 5 de dezembro de 2007). Após a recusa do juiz distrital em exarar a citação, Green solicitou um reexame judicial da decisão do juiz distrital. Entretanto, o Tribunal Superior recusou o pedido de licença para apelar, concordando com a conclusão do tribunal de primeira instância de que “nenhum júri, corretamente orientado quanto ao direito, poderia encontrar uma condenação adequada”, uma vez que, para se qualificar para o crime de ofensa blasfema escrita contra a honra, “a publicação deve ter um formato predisposto a colocar em risco a sociedade como um todo, ameaçando a paz, depreciando a moralidade pública, abalando o tecido social ou demonstrar predisposição para causar conflitos civis” (11). Embora a segunda metade do programa se passasse no inferno e contivesse irreverência religiosa e palavrões, o tribunal reconheceu que o alvo da sátira era o *Jerry Springer Show*, e não a fé cristã.

Além da blasfêmia, a linguagem obscena também pode ser objeto de ação judicial. Em [Constantin Film Produktion vs. EUIPO](#) (C-240/18 P, 27 de fevereiro de 2020), a empresa recorrente ajuizou o processo junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia depois que o Escritório de Propriedade Intelectual da União Europeia se recusou a conceder proteção de marca registrada da UE à frase “*Fack Ju Göhte*” (traduzida em inglês como “*Fuck You Goethe*”), com a fundamentação de que infringia os princípios aceitos de moralidade. A Constantin Film contestou que a frase deveria ser compreendida como uma piada e a decisão foi anulada. Um processo análogo dos Estados Unidos é [Iancu vs. Brunetti](#) (588 U.S. \_\_, 24 de junho de 2019), em que, de forma semelhante a *Matal vs. Tam*, conforme discutido na seção II.1, o Tribunal Superior confirmou a decisão de um tribunal de segunda instância de que a proibição de marcas comerciais “imorais” ou “escandalosas”, nos termos da Lei Lanham, equivalia a uma discriminação inconstitucional de perspectivas. Esse processo, especificamente, estava relacionado à marca registrada FUCT (“equivalente ao participio passado de uma conhecida palavra profana”), que o estilista Erik Brunetti tentou registrar para sua marca de roupas.

Ainda nos EUA, e sobre linguagem obscena, também é importante mencionar o emblemático processo “*Seven dirty words*” (Sete palavrões), que confirmou a capacidade do estado de proibir a transmissão de linguagem obscena na rádio ou na televisão em horários específicos, visando a proteção das crianças. Em [FCC vs. Pacifica](#) (Tribunal Superior dos EUA, 438 U.S. 726 1978), uma estação de rádio norte-americana recebeu uma reprimenda por escrito da Comissão Federal de Comunicações (FCC) após transmitir um monólogo repleto de palavrões apresentado pelo comediante George Carlin como parte de uma discussão sobre as atitudes da sociedade em relação à linguagem. A reprimenda deixou claro que a agência multaria a Pacifica se recebesse outras reclamações. O monólogo de Carlin foi transmitido às 14h (*assumido horário local*) e um membro do grupo Morality in Media apresentou uma reclamação indicando que isso era indevido, já que as crianças poderiam ouvir a transmissão, como afirmou que tinha ocorrido com seu próprio filho. A questão que o Tribunal precisou considerar foi se o poder da FCC de sancionar uma emissora era compatível com a primeira emenda. O Tribunal confirmou a autoridade da FCC de restringir essas transmissões e considerou que um nível inferior de proteção da primeira emenda deveria ser aplicado à radiodifusão, pois crianças deveriam ser protegidas de discursos “indecentes” e não ter a possibilidade de encontrar esse tipo de programação ao longo do dia (para obter uma avaliação crítica do impacto do *Pacifica* no jornalismo de radiodifusão, consulte Punnett e Russomanno 2018).

Com exceção do processo *FCC vs. Pacifica*, todas as decisões mencionadas acima acabam por adotar uma postura de proteção ao discurso. Os três processos descritos a seguir, ao contrário, resultaram na restrição de conteúdo supostamente blasfemo ou indecente. No que se refere à proteção de sensibilidades religiosas, o TEDH adotou uma abordagem inicial excepcionalmente restritiva. Isso fica evidente na polêmica sentença *Otto Preminger-Institut vs. Áustria* (nº 13470/87, 20 de setembro de 1994), envolvendo um instituto cultural que administrava uma sala de cinema e promovia as artes. O processo diz respeito à apreensão e destruição de um filme satírico ambientado no céu (*Das Liebeskonzil*), no qual as principais figuras do cristianismo, judaísmo e islamismo, incluindo Deus e Maria, são retratadas como instáveis, simplórias e sem princípios. Após reclamações da Igreja Católica Romana, o gerente foi acusado de “denegrir doutrinas religiosas”. Os tribunais austríacos consideraram o filme um ataque abusivo à religião da maioria do público tirolês. O mérito do filme como obra de arte ou seu valor como contribuição para o debate público foi considerado insuficiente para compensar o possível crime, e o TEDH considerou que as autoridades nacionais estavam mais bem posicionadas para avaliar a situação. O filme foi apreendido antes da exibição, e o alto nível de proteção garantido pela expressão artística satírica (que, conforme declarado posteriormente no *VBK*, “naturalmente visa provocar e agitar”) não foi considerada tão importante quanto a proteção de sentimentos religiosos garantida pelo Artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Além disso, o TEDH considerou que a apreensão era necessária para proteger a ordem pública e manter a paz religiosa, uma reação altamente improvável a um filme que as pessoas poderiam optar por não assistir (consulte também Lewis 2017).

Ainda sobre o tema da paz religiosa, mas considerando a jurisprudência russa mais recente, no processo *Ruslan Sokolovsky* (Tribunal Superior da Rússia, 1-131/2017, 14 de fevereiro de 2018), um popular *videoblogger* foi condenado por ofender sentimentos religiosos e incitar o ódio contra um grupo social por meio da publicação de vídeos no YouTube. Em um vídeo, ele foi visto jogando *Pokémon Go* em uma igreja enquanto questionava a existência de Jesus e do profeta Maomé. Ele reivindicou que o vídeo era uma resposta à lei que proíbe jogar o jogo em locais de culto. No vídeo, ele fez “declarações ofensivas” na forma de um hino religioso e ridicularizou os fundamentos do cristianismo. Ele foi preso e acusado de incitação ao ódio e de insulto aos sentimentos de fiéis religiosos, condenado a uma pena suspensa de três anos e meio e proibido de participar de eventos públicos. O Tribunal ordenou que os vídeos fossem removidos da Internet. Em recurso, o tribunal confirmou a condenação por incitação ao ódio e ofensa a sentimentos religiosos, mas reduziu a sentença suspensa.

Por fim, o processo do Tribunal Superior da Índia, *Tuljapurkar vs. Estado de Maharashtra*, (6 SCC 1, 14 de maio de 2015) concentrou-se no poema “*I met Gandhi*” (Conheci Gandhi), publicado por uma revista em 1994, que o recorrente descreveu como uma crítica satírica e ousada àqueles que não seguem o estilo de vida gandhiano. Contestando as referências do recorrente à liberdade de expressão nos termos do Artigo 19 da Constituição da Índia e do Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Tribunal decidiu que o poema se enquadra no âmbito do crime de obscenidade. Conforme argumentado na petição do *amicus curiae* de Nariman, o poema não teria sido obsceno se tivesse se referido a um homem comum, mas as menções a Mahatma Gandhi aumentam a percepção de obscenidade. Entretanto, devido ao pedido de desculpas da editora e o lapso temporal (20 anos), o recorrente foi dispensado das acusações. Esse processo ilustra como o lapso temporal pode atenuar o material que pode ter sido considerado extremamente ofensivo mais perto da época da morte de Gandhi.

### III. Conclusão

Apesar de abordarem vários temas e estruturas jurídicas diferentes, as sentenças discutidas na Seção II indicam algumas tendências internacionais recorrentes em relação ao humor e à liberdade de expressão, especialmente em contextos democráticos liberais.

- Em primeiro lugar, geralmente é dada atenção especial à **incongruência** humorística (Little 2011) – a saber, a implausibilidade das ideias evocadas pela piada contestada, o que impediria um público razoável de interpretar a piada como uma declaração difamatória factual (consulte *Hustler vs. Falwell* ou *Nikowitz vs. Áustria*), como uma ameaça real (*Chambers vs. DPP*) ou como um uso injusto da propriedade intelectual (*Mercis c.s. vs. Punt.nl*). Por outro lado, o nível de incongruência também pode ser considerado insuficiente para excluir razoavelmente uma interpretação prejudicial (*Le Roux v. Dey*). De acordo com a Teoria Geral do Humor Verbal – mais tarde também ampliada a diversas formas de humor não verbal –, a incongruência também pode ser concebida como a distância ou o contraste entre os “scripts” (ou seja, conceitos ou cenários) que são conjurados de forma humorística em uma piada específica (Attardo 2017).

- Embora a incongruência possa minar ou inclusive reverter a interpretação literal (potencialmente prejudicial) de uma piada contestada, a **indefinição** do humor também pode ser usada para transmitir uma mensagem prejudicial de forma implícita, fazendo com que os tribunais leiam nas entrelinhas. Esse é o caso, por exemplo, de *McAlpine vs. Bercow*, que discute o “significado insinuante” da expressão “\*innocent face\*” (cara de inocente) (um exemplo do que Simpson, 2003, chama de atenuação satírica ou “subcodificação”, em oposição ao exagero). No processo *M'Bala M'Bala vs. França*, a análise do TEDH sobre o *sketch* de comédia contestado concluiu que “a tomada de uma posição de ódio e antissemita, oculta sob o disfarce de uma produção artística, é tão perigosa quanto um ataque frontal e abrupto” (40); da mesma forma, em sua decisão sobre a charge Knin, o Conselho de Supervisão da Meta (Meta Oversight Board) enfatizou que os padrões de discurso de ódio também se aplicam a “referências implícitas [por exemplo, metafóricas] a grupos protegidos [...] em situações nas quais a referência seria razoavelmente compreendida”.

- Outro ponto recorrente diz respeito à importância do **contexto** na interpretação do humor, com referência às circunstâncias políticas, socioculturais e históricas em que a expressão contestada foi proferida ou circulou. Um processo indicativo a esse respeito é *Leroy vs. França*, em que o TEDH confirmou a condenação do autor porque a charge foi publicada “em 13 de setembro [de 2001], quando o mundo inteiro ainda estava chocado com as notícias” e “em uma região politicamente sensível [o País Basco francês]” (45). Com especial atenção ao contexto em um sentido cronológico, outro exemplo de uma piada aparentemente proferida cedo demais é a piada “Charlie Coulibaly” no centro da decisão do Tribunal de Grande Instance de 18 de março de 2015, que, conforme enfatizado pelo Tribunal, foi publicada “em um momento em que a opinião pública ainda estava profundamente perturbada pelos ataques cometidos pouco antes e quando as vítimas ainda não haviam sido enterradas” (consulte, por outro lado, *The State vs. Cassandra Vera*, em que o Tribunal Superior da Espanha indeferiu a condenação também devido à distância histórica entre a piada e o evento a que ela se refere).

- Ao avaliar o status de uma piada como discurso protegido, um princípio amplamente aceito é que os tribunais devem se abster de restringir a expressão humorística que é meramente ofensiva em um nível subjetivo, mas devem fazê-lo apenas quando a piada provavelmente infligirá um **dano objetivo** ao alvo. Isso é particularmente evidente em processos de discurso de ódio, em que piadas

de mau gosto ou depreciativas acabaram sendo consideradas como expressão protegida, pois não foram consideradas como incitação ao ódio (por ex., *Ward vs. Quebec*, o processo Nadine Morano, ou *Brophy vs. Human Rights and Equal Opportunity Commission*). Dito isso, algumas disposições se desviam dessa distinção geral entre ofensa (lícita) e dano (ilícito), como exemplificado pelo material considerado ilícito devido à sua natureza “grosseiramente ofensiva”, conforme imposto pela Lei de Comunicações de 2003 no Reino Unido.

- Com relação aos danos à dignidade, especificamente, costuma-se dar atenção especial ao **status do alvo**, já que se espera que as figuras públicas apresentem um nível mais alto de tolerância ao ridículo. Exemplos relevantes incluem, entre outros, *Dickinson vs. Turquia*, *Telo de Abreu vs. Portugal*, *Zachia vs. Center of Professors e Pando de Mercado vs. Gente Grossa SRL* (todos relativos a críticas satíricas a figuras políticas), bem como *Sousa Goucha vs. Portugal* e *Ward vs. Quebec* (em que as piadas contestadas são dirigidas a outros tipos de figuras públicas). Em contraste, um limite inferior de proteção geralmente se aplica ao humor direcionado a figuras não públicas (em processos de difamação, como *Le Roux vs. Dey*) e grupos minoritários vulneráveis (como nos processos de discurso de ódio discutidos na seção II.2).

- Por fim, e dando continuidade ao ponto anterior, os tribunais tendem a conceder proteção especial ao humor quando se considera que ele contribui para debates de **interesse público**. Esse critério é frequentemente usado de forma convincente pelos tribunais – consulte, por exemplo, *Instytut Ekonomichnykh Reform, TOV vs. Ucrânia* (em que o padrão de “interesse público” desempenha um papel importante na constatação do TEDH sobre a violação do Artigo 10) ou *Canal 8 vs. França* (em que, ao contrário, a falta de qualquer contribuição para debates públicos é considerada um fator agravante). Entretanto, da perspectiva dos estudos de humor, distinguir com muita rigidez entre formas de humor publicamente relevantes e “gratuitas” é problemático. Em primeiro lugar, a linha entre essas duas categorias é muitas vezes arbitrária e dependente do contexto; além disso, essa abordagem poderia penalizar formas de humor que ainda podem ser legítimas, apesar de não terem uma mensagem sociopolítica explícita (consulte Capelotti 2018: 268, ou Nugraha 2021, com referência específica a *Z.B. vs. França*).

Embora as tendências listadas acima sugiram um certo nível de coerência na jurisprudência relacionada ao humor de diferentes regiões, alguns aspectos fundamentais da comunicação humorística são frequentemente tratados de forma inconsistente, inclusive no mesmo sistema judicial. Especificamente, em Godioli, Young e Fiori (2022), enfatizamos a importância de se chegar a uma abordagem mais sistemática em relação às dimensões a seguir: (1) Os mecanismos retóricos ou semióticos subjacentes às piadas verbais, visuais ou multimodais contestadas; (2) A intertextualidade, ou seja, o diálogo entre a expressão contestada e os textos anteriores por meio de alusão, comentário ou paródia; (3) O papel desempenhado por diversos fatores contextuais, incluindo, entre outros, as convenções de um determinado gênero humorístico, a conduta anterior do orador, bem como as circunstâncias sociopolíticas específicas em que o humor é produzido e veiculado; (4) Mapeamento dos possíveis resultados do processo interpretativo, por exemplo, a possibilidade de interpretar a mesma piada como depreciativa ou não; (5) A recepção real ou presumida da expressão contestada junto a um público específico. Os exemplos abaixo ilustram brevemente de que forma cada uma dessas dimensões nem sempre recebe a devida atenção:

(1) *Mecanismos retóricos ou semióticos*: Os tribunais costumam compreender o humor em termos de exagero ou hipérbole. Em alguns processos, esses últimos termos são inclusive usados como sinônimos de humor em geral (“Eu uso paródia, sátira, humor, caricatura, *hipérbole retórica* e outras referências a declarações ‘humorísticas’ como sinônimos” [“*I use parody, satire, humor, caricature, rhetorical hyperbole, and other references to ‘humorous’ statements synonymously*”]),

*Hamilton vs. Prewett*, parecer concordante de J. Najam, grifo nosso; consulte também Todd 2016: 56-63). Entretanto, nem todo humor necessariamente exagera a realidade; também pode recorrer a uma alusão sutil por meio de uma subcodificação satírica (como a \*cara de inocente\* em *McAlpine vs. Bercow*), combinar ideias incongruentes por meio de metáforas ou criar um espelho oposto da realidade por meio da ironia ou da inversão carnavalesca. Esses mecanismos alternativos nem sempre são avaliados de forma satisfatória na jurisprudência do humor, como demonstrado, por exemplo, em *Hanson vs. Australian Broadcasting Corporation* (em que a música de paródia foi interpretada como “patentemente difamatória” em vez de uma forma codificada de degradação carnavalesca), *Palomo Sánchez vs. Espanha* (em que a natureza metafórica da charge contestada não foi devidamente reconhecida pela maioria do Tribunal Pleno) ou *Z.B. vs. França* (em que a alegação de que as palavras “I am a bomb” [Eu sou uma bomba] não pode “razoavelmente se referir à beleza da criança” parece negligenciar o sentido metafórico da expressão).

(2) *Intertextualidade*: No processo *Eon vs. França*, os tribunais nacionais interpretaram de forma questionável as palavras ofensivas “*Casse toi pov’con*” na primeira instância, ou seja, como se elas devessem ser tomadas pelo valor nominal, negando assim a importância da dimensão intertextual, ou seja, o fato de que as palavras haviam sido proferidas pela primeira vez pelo próprio Presidente em uma apresentação pública anterior. Entretanto, o TEDH argumentou de forma convincente que “não se pode dizer que a repetição da frase proferida anteriormente pelo Presidente [...] tenha sido um ataque pessoal gratuito contra ele” (57). Particularmente, a definição de paródia de Linda Hutcheon (1985) como “repetição com distância crítica” parece particularmente relevante nesse aspecto.

(3) *Contexto*: Conforme argumentado na Seção II.3, a sentença do processo *Z.B. vs. França* não parece ter considerado totalmente alguns fatores contextuais fundamentais, a saber, o cenário específico da comunicação (o fato de que a camiseta foi utilizada apenas uma vez e foi vista apenas por dois adultos que trabalham em uma escola infantil), o *ethos* anterior do orador (ou seja, a falta de vínculos do autor com qualquer movimento ou ideologia terrorista) e o gênero ao qual a piada pode ser atribuída (humor pós-11 de setembro de comediantes de origem muçulmana, geralmente caracterizado pelo uso irônico de alegorias islamofóbicas).

(4) *Possíveis resultados do processo interpretativo*: No que diz respeito especificamente à interseção do humor e do dano à dignidade, Godioli, Young e Fiori (2022) fizeram uma distinção entre três resultados principais – *humor depreciativo* (com o objetivo de insultar e difamar o alvo principal da piada), *depreciação sarcástica* (por exemplo, usar alegorias racistas ou sexistas no nível secundário, como uma forma de denunciar o racismo ou o sexismo de outra pessoa) e *humor para quebrar tabus* (em que o componente ofensivo supostamente não se destina a depreciar o alvo principal, mas sim a questionar ou perturbar o status de tabu percebido de um tópico específico, como é frequentemente o caso das piadas sobre desastres). Essa tipologia pode ser complementada com a noção de *insultos jocosos*, ou seja, insultos brincalhões voltados à experiência humorística coletiva em vez de ofender o alvo, como nas *comedy roast battles* (batalhas de comédia com críticas) (Dynel 2021). Algumas das decisões resumidas na Seção II implicitamente optam por uma interpretação unívoca da piada contestada, sem problematizar a interpretação preferida ou compará-la com outros resultados plausíveis. Por exemplo, as piadas no centro de *Z.B. vs. França*, bem como os processos russos de Idrak Mirzalizade e Snob.Ru, foram classificados como humor depreciativo, mas também podem ser vistos como instâncias de depreciação sarcástica (isso é ainda mais evidente nos processos russos); em *Sinkova vs. Ucrânia*, o ângulo da quebra de tabus – questionando o status sagrado de um monumento nacional para provocar uma discussão política – foi negligenciado em favor de uma interpretação depreciativa; em contraste, a maioria em *Ward vs. Quebec* privilegiou a interpretação da piada capacitista do comediante para quebrar tabus, deixando de lado seus aspectos depreciativos. Certamente, as linhas entre essas categorias são intrinsecamente vagas, e a interpretação do humor está sempre sujeita à retenção de um componente subjetivo. Entretanto,

um envolvimento mais próximo com as diferentes opções interpretativas oferecidas por uma piada específica (possivelmente considerando uma terminologia compartilhada, como a descrita acima), poderia estabelecer a base para uma abordagem mais coerente da subjetividade do humor.

(5) *Recepção real ou presumida*: Ao avaliar a responsabilidade pelos efeitos de uma expressão contestada, os tribunais geralmente tentam reconstruir como essa expressão poderia ser recebida por um público “razoável”. Entretanto, “decidir quem são os membros da sociedade que pensam corretamente ou são ‘razoáveis’” geralmente está “longe de ser óbvio” (McDonald 2016: 187); e, especificamente, a natureza elusiva (e muitas vezes emocionalmente carregada) da comunicação humorística pode tornar ainda mais necessário problematizar o escopo e as limitações da norma de razoabilidade. Em *Ward vs. Quebec*, por exemplo, a maioria concluiu que “uma pessoa razoável, ciente das circunstâncias relevantes, não veria [as piadas de Ward] como incitação a difamar [Gabriel] ou a detestar a humanidade dele com base em uma fundamentação proibida de discriminação”; além disso, na perspectiva deles, “uma pessoa razoável não poderia considerar os comentários feitos por W., dentro do respectivo contexto, como passíveis de gerar um tratamento discriminatório de G.”. Entretanto, conforme destacado pelos juízes discordantes, o uso do critério de razoabilidade pela maioria é muito abstrato neste processo, pois não considera a idade do alvo: “A infância e o início da adolescência são um estágio formativo da vida, no qual o desejo de pertencimento de um indivíduo pode ser profundamente sentido. Um jovem razoável no lugar de Jérémy Gabriel seria particularmente suscetível a danos associados a comentários desumanizantes” (174). Além disso, a maioria não parece dar importância suficiente à recepção *real* das piadas de Ward, incluindo como elas inspiraram mais zombarias dos colegas de escola de Gabriel: “Devido à ampla disseminação, esses danos foram ampliados quando os colegas de classe de Jérémy Gabriel repetiram as piadas de Ward, provocando-o e zombando dele repetidamente na escola” (196). Da perspectiva da teoria literária, os juízes discordantes decidiram não se concentrar exclusivamente em um público razoável genérico, mas sim no “destinatário presumido” (Schmid 2013), ou seja, o público entre o qual o autor poderia razoavelmente esperar que a sua obra circulasse, incluindo o próprio Gabriel e seus colegas de escola. Independentemente das opiniões divergentes sobre o processo, o raciocínio da maioria teria se beneficiado de uma aplicação mais sutil da norma de razoabilidade.

Cada uma das dimensões descritas acima traz desafios específicos, além de apresentar novos desafios especificamente relacionados à evolução da comunicação humorística na era digital, ou “pós-digital” (Fielitz e Thurston 2018). Por exemplo, como os tribunais podem lidar com a complexa intertextualidade dos memes da Internet, em que o mesmo modelo pode assumir diferentes significados culturais ou políticos, dependendo do fórum em que circula (Shifman 2014, Greene 2019)? Como é possível distinguir entre humor depreciativo e depreciação sarcástica em ambientes digitais dominados por “confusão cômica” e “ambiguidade irônica” (Holm 2021)? Quem é o leitor razoável ou o destinatário presumido, em uma época de circulação viral e crescente fragmentação entre “subculturas carregadas de ironia” (Nagle 2017)? Embora nenhuma dessas perguntas possa oferecer respostas definitivas, alguns insights úteis podem derivar de uma interação mais próxima entre os estudos e a prática jurídica, por um lado, e a pesquisa de humor, por outro. Esperamos que o presente documento, além de identificar tendências gerais e questões recorrentes na jurisprudência do humor, tenha sugerido alguns dos possíveis benefícios desses encontros interdisciplinares.

## IV. Referências

- Adriaensen, B., Bricker, A., Godioli, A. e Laros, T. (eds.) 2022. Humor and the Law: The Difficulty of Judging Jests. Edição especial, *HUMOR* 35(3). <https://www.degruyter.com/journal/key/humr/35/3/html>
- Aidi, L. 2021. Muslim Stand-Up Comedy in the US and the UK: Incongruity, Everydayness, and Performativity. *Religions* 12(10): 801. <https://doi.org/10.3390/rel12100801>
- Amnistía Internacional España 2018. *Sal a la calle... Si te atreves. Tres años de la aplicación de la Ley Orgánica de Seguridad Ciudadana*. Madri: Amnistía Internacional España.
- Attardo, S. (ed.) 2017. *The Routledge Handbook of Language and Humor*. Nova York: Routledge.
- Balzaretti, S. 2022. Political Satire and Sexist Stereotypes: A Critical Insight on the Case of Patrício Monteiro Telo de Abreu v. Portugal. *Strasbourg Observers*, 14 de setembro. <https://strasbourgobservers.com/2022/09/14/political-satire-and-sexist-stereotypes-a-critical-insight-on-the-case-of-patricio-monteiro-telo-de-abreu-v-portugal/>
- Balibar, E. 2014. *Equaliberty: Political Essays*. Durham: Duke University Press.
- Barata, J. 2022. *Special Collection on the Case Law on Freedom of Expression: The Decisions of the Oversight Board from the Perspective of International Human Rights Law*. Columbia Global Freedom of Expression. <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/12/The-Decisions-of-the-OSB-from-the-Perspective-of-Intl-Human-Rights-Law-Joan-Barata-.pdf>
- Bremen, V. e Bremen, K. 2022. Imagining interdisciplinary dialogue in the European court of Justice's Deckmyn decision: Conceptual challenges when law and Technology regulate parody. *HUMOR* 35(3): 447–482. <https://doi.org/10.1515/humor-2021-0119>
- Capelotti, J.P. 2022. *O humor e os limites da liberdade de expressão*. São Paulo: Dialética.
- Capelotti, J.P. 2018. How Judges Handle Humour Cases in Brazilian Courts: Recent Case Studies. In Milner Davis e Roach Anleu 2018: 243–280.
- Capelotti, João Paulo. 2015. Defending laughter: An account of Brazilian court cases involving humor, 1997–2014. *HUMOR* 29(1): 25–47. <https://doi.org/10.1515/humor-2015-0128>
- Concelho da Europa. 2018. Misuse of anti-terror legislation threatens freedom of expression. Human Rights Comment, 4 de dezembro. <https://www.coe.int/fi/web/commissioner/-/misuse-of-anti-terror-legislation-threatens-freedom-of-expression>
- Davis, G. e Handsley, E. 2001. Defamation and satire: Hanson v Australian Broadcasting Corporation. *Torts Law Journal* 9(1): 1–13. <https://search.informit.org/doi/10.3316/agispt.20011324>
- Djajić, S. e Lazić, D. 2021. Artistic expression: freedom or curse? Some thoughts on jurisprudence of the European Court of Human Rights from the theoretical perspective of visual and performance arts and rationales behind freedom of political expression. *The Age of Human Rights Journal* 17: 97–124. <https://doi.org/10.17561/tahrj.v17.6269>
- Duvall, M. 2022. A Good Day to Be a Bad Spaniel: Broadening the Application of the Rogers Test. *UIC Review of Intellectual Property Law* 21: 193–214.
- Dynel, M. 2021. Desperately seeking intentions: Genuine and jocular insults on social media. *Journal of Pragmatics* 179: 26–36. <https://doi.org/10.1016/j.pragma.2021.04.017>
- Famouri, F. 2020. This May Offend You: Scotland's “Nazi Pug” Case And Free Speech In The Internet Age. *Wisconsin International Law Journal* 146.

Fielitz, M. e Thurston, N. (eds) 2018. *Post-Digital Cultures of the Far Right*. Bielefeld: Transcript Verlag.

Ford, T. (ed.) 2015. The social consequences of disparagement humor. Edição especial, HUMOR 28(2). <https://www.degruyter.com/journal/key/humr/28/2/html>

Gegenava, D. 2022. Insults to religious feelings v. freedom of expression: Lessons from Aiiisa's case. *Studia z Prawa Wyznaniowego* 25: 91-105. <https://doi.org/10.31743/spw.14126>

Gelber, K. e McNamara, L. 2016. Anti-Vilification Laws and Public Racism in Australia: Mapping the Gaps between the Harms Occasioned and the Remedies Provided. *UNSW Law Journal* 39(2): 488–511.

Godioli, A., Young, J. e Fiori, B.M. 2022. Laughing Matters: Humor, Free Speech and Hate Speech at the European Court of Human Rights. *International Journal for the Semiotics of Law* 35: 2241–2265. <https://doi.org/10.1007/s11196-022-09949-8>

Godioli, A. e Little, L.E. 2022. Different Systems, Similar Challenges: Humor and Free Speech in the United States and Europe. *HUMOR* 35(3): 11–34. <https://doi.org/10.1515/humor-2021-0121>

Greene, V. 2019. “Deplorable” Satire: Alt-Right Memes, White Genocide Tweets, and Redpilling Normies. *Studies in American Humor* 5(1): 31–69. <https://doi.org/10.5325/studamerhumor.5.1.0031>.

Gyöngyi, P. 2020. Magyar Kétfarkú Kutya Párt (MKKP) vs. Hungria: Technology meets freedom of expression and the rule of law in an electoral context. Strasbourg Observers, 16 de março. <https://strasbourgobservers.com/2020/03/16/magyar-ketfarku-kutya-part-mkcp-v-hungary-technology-meets-freedom-of-expression-and-the-rule-of-law-in-an-electoral-context/>

Heinze, E. 2016. *Hate Speech and Democratic Citizenship*. Oxford: Oxford University Press.

Hungary Today 2020. New Election Law Allows Photographing of Ballots, Opposition Objects. *Hungary Today*, 16 de novembro. <https://hungarytoday.hu/new-election-law-allow-photograph-ballot-opposition-object/>

Hutcheon, L. 1985. *A Theory of Parody: The Teachings of Twentieth-century Art Forms*. Champaign: University of Illinois Press.

Jacques, S. 2023. Parody. In P. Yu, P. Torremans e B.J. Jutte (eds), *Encyclopaedia of Intellectual Property*. Northampton: Edward Elgar. Forthcoming.

Jacques, S. 2019. *The Parody Exception in Copyright Law*. Oxford: Oxford University Press.

Korthals Altes, L. 2014. *Ethos and Narrative Interpretation*. Lincoln: Nebraska University Press.

Kuipers, G. 2009. Humor Styles and Symbolic Boundaries. *HUMOR* 3(2): 219–239. <https://doi.org/10.1515/JLT.2009.013>

Holm, N. 2021. Deadpan humour, the comic disposition and the interpretation of ironic ambiguity online. *New Media & Society*. <https://doi.org/10.1177/14614448211054011>

Lai, A. 2019. *The Right to Parody: Comparative Analysis of Free and Fair Speech*. Cambridge: Cambridge University Press.

Lewis, T. 2017. At the Deep End of the Pool: Religious Offence, Debate Speech and the Margin of Appreciation before the European Court of Human Rights. In Temperman e Koltay 2017: 259–293. <https://doi.org/10.1017/9781108242189.011>

Lionis, C. (ed.) 2023. *Comedy in Crises: Weaponising Humour in Contemporary Art*. London: Palgrave Macmillan.

Little, L.E. e Rosen, A. 2023. Epilogue for the Jack Daniels Case: The Supreme Court's Final Opinion. *ForHum: Forum for Humor and the Law*, 9 de junho. <https://www.forhum.org/blog/epilogue-for-the-jack-daniels-case/>

Little, L.E. 2019. *Guilty pleasures: Comedy and law in America*. Oxford: Oxford University Press.

Little, L.E. 2011. Just a Joke: Defamatory Humor and Incongruity's Promise. *Southern California Interdisciplinary Law Journal* 21, Temple University Legal Studies Research Paper No. 2010-25, disponível no SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1701290>

Meagher, D.R. 2004. So Far So Good? A Critical Evaluation of Racial Vilification Laws in Australia. *Federal Law Review* 32. Disponível no SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2631338>

McDonald, P. 2016. Libellous Literature: Elton John and the Perils of Close Reading. In R. Grüttemeier (ed.), *Literary Trials: Exceptio Artis and Theories of Literature in Court*, 175–190. Londres: Bloomsbury.

Mchangama, Jacob e Natalie Alkiviadou. 2021. Hate Speech and the European Court of Human Rights: Whatever Happened to the Right to Offend, Shock or Disturb? *Human Rights Law Review* 21(4): 1008–1042. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngab015>

Milner Davis, J. e Roach Anleu, S. (eds) 2018. *Judges, Judging and Humour*. Londres: Palgrave MacMillan.

Mishra, M. 2022. 'Legitimate' Protest in European Human Rights Law: A Critical Reconstruction. *Cambridge Law Review* 7(2): 28–55.

Mthiyane, Z. e Ntuli, B. 2021. Incitement of public violence (on social media) and the repercussions for individuals and contracts. *Werksmans Attorneys*, 21 de julho. <https://www.werksmans.com/legal-updates-and-opinions/incitement-of-public-violence-on-social-media-and-the-repercussions-for-individuals-and-contracts/>

Murray, A. 2019. *Information Technology Law: The Law and Society*. Oxford: Oxford University Press.

Nagle, Angela. 2017. *Kill all Normies: Online culture wars from 4chan and Tumblr to Trump and the alt-right*. Winchester: Zero Books.

NuDelman, L. 2018. "Beyond Common Sense:" The Resurgence of Thailand's Anachronistic Lèse Majesté Law. *International Program Papers* 83. [https://chicagounbound.uchicago.edu/international\\_immersion\\_program\\_papers/83](https://chicagounbound.uchicago.edu/international_immersion_program_papers/83)

Nugraha, I.Y. 2021. 'It's Just a Prank, Bro!' ZB v. France and a Dark Humour That Turned Sour. *Strasbourg Observers*, 12 de outubro. <https://strasbourgobservers.com/2021/10/12/its-just-a-prank-bro-zb-v-france-and-a-dark-humour-that-turned-sour/>

Ó Fathaigh, R. e Voorhoof, D. 2019. Artigo 10 do CEDH e Discurso simbólico. *Communications Law* 24(2): 62–73.

PEN 2021. PEN America Decries Russia's Expulsion of Comedian. *PEN America*, 2 de setembro. <https://pen.org/press-release/pen-america-decries-russias-expulsion-of-comedian/>

Pérez, R. 2022. *The Souls of White Jokes: How Racist Humor Fuels White Supremacy*. Stanford: Stanford University Press.

Phiddian, R. 2019. *Satire and the public emotions*. Cambridge: Cambridge University Press.

Ponsford, D. 2008. Guardian v Elton John libel judgment is victory for irony. *PressGazette*, 15 de dezembro. <https://pressgazette.co.uk/publishers/nationals/guardian-v-elton-john-libel-judgment-is-victory-for-irony/>

Punnett, I.C. E Russomanno, J. 2018. “Pacifica” at Forty: Restraint on Satire in America, Its Impact on Broadcast Journalism, and Justice Brennan’s Prophetic Dissent. *Journal of Radio & Audio Media* 25(2): 321–336. <https://doi.org/10.1080/19376529.2018.1479142>

Quintero, Ruben. 2007. *A companion to satire*. Nova York: John Wiley & Sons.

Rallabhandi, K. 2023. The Copyright Authorship Conundrum for Works Generated by Artificial Intelligence: A Proposal for Standardized International Guidelines in the WIPO Copyright Treaty. *George Washington International Law Review* 54(2): 311–347.

Regehr, K. 2022 In(cel)doctrination: How technologically facilitated misogyny moves violence off screens and onto streets. *New Media & Society* 24(1): 138–155. <https://doi.org/10.1177/1461444820959019>

Rowbottom, J.H. 2012. To Rant, Vent and Converse: Protecting Low Level Digital Speech. *Cambridge Law Journal* 71(2). Oxford Legal Studies Research Paper No. 17/2012, disponível no SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2033106>

Sardo, A. 2022. Hate Speech: A Pragmatic Assessment of the European Court of Human Rights’ Jurisprudence. *European Convention on Human Rights Law Review* 4(1): 58–99. <https://doi.org/10.1163/26663236-bja10054>

Schmid, W. 2013. Implied Reader. In P. Hühn et al. (eds), *The Living Handbook of Narratology*. Hamburgo: Hamburg University Press. <https://www.lhn.uni-hamburg.de/node/59.html>

Shifman, L. 2014. *Memes in Digital Culture*. Cambridge, MA: MIT University Press.

Simpson, P. 2003. *On the Discourse of Satire: Towards a Stylistic Model of Satirical Humor*. Amsterdã: John Benjamins.

Sørensen, M. 2016. *Humour in Political Activism: Creative Nonviolent Resistance*. Londres: Palgrave Macmillan.

Swannie, B. 2020. Racially derogatory cartoons and racial vilification laws: Where to draw the line? *Alternative Law Journal* 45(4): 291–297. <https://doi.org/10.1177/1037969X20918663>

Temperman, J. e Koltay, A. (eds) 2017. *Blasphemy and Freedom of Expression: Comparative, Theoretical and Historical Reflections after the Charlie Hebdo Massacre*. Cambridge: Cambridge University Press.

Thienel, T. 2017. Application and Repeal of the Offence of Insulting Foreign Heads of State: The Böhmermann Affair. *German Yearbook of International Law* 60(1): 763–772. <https://doi.org/10.3790/gyl.60.1.763>

Todd, Jeff. 2016. Satire in defamation law: Toward a critical understanding. *Review of Litigation* 35(1). 45–69.

Tomlison, H. 2016. Jurisprudência, Estrasburgo: Sousa Goucha v. Portugal, Failure to prosecute homophobic “joke” not a breach of Article 8. *Inform*, 3 de abril. <https://inform.org/2016/04/03/case-law-strasbourg-sousa-goucha-v-portugal-failure-to-prosecute-homophobic-joke-not-a-breach-of-article-8-hugh-tomlinson-qc/>

Topinka, R.J. 2018. Politically incorrect participatory media: Racist nationalism on r/ImGoingToHellForThis. *New Media & Society* 20(5): 2050–2069. <https://doi.org/10.1177/1461444817712516>

Tsakona, V. 2020. *Recontextualizing Humor*. Berlim: De Gruyter.

Victor, J. 2021. Utility-Expanding Fair Use. *Minnesota Law Review* 3307. <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/3307>

 Global Freedom of Expression  
COLUMBIA UNIVERSITY